FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES INTERNAS E PROVA PENAL

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES

ORIENTADORA: PROFERSSORA DOUTORA TERESA QUINTELA DE BRITO

SARA ISABEL FERREIRA GONÇALVES

LISBOA

2025

RESUMO

Nos últimos anos, tem-se verificado um crescimento constante da importância do C*riminal Compliance* no contexto das pessoas coletivas, motivado pela crescente exigência legal e pela necessidade de prevenir a prática de infrações criminais no âmbito empresarial.

Um dos principais instrumentos do C*riminal Compliance* são as investigações internas, que visam apurar infrações cometidas dentro das organizações e assegurar a sua correta gestão. Estas investigações permitem a recolha de diversos elementos informativos que, em certos casos, podem constituir provas valiosas para processos penais subsequentes. Assim, torna-se essencial compreender em que medida os dados e informações recolhidos nestas investigações internas podem ser utilizados como meio de prova em sede penal, respeitando os direitos dos trabalhadores e as garantias do processo penal.

Esta investigação dedica-se a clarificar os conceitos fundamentais relacionados com os programas de *Compliance* e as investigações internas, explorando a sua articulação e as implicações jurídicas decorrentes. Ademais, aborda-se a questão de saber se a realização de investigações internas é um direito, um dever ou uma obrigação para as pessoas coletivas.

Por fim, a dissertação pretende contribuir para o debate jurídico-científico sobre os limites à valoração dos elementos recolhidos nas investigações internas enquanto prova penal, evidenciando as dúvidas e preocupações existentes nesta matéria, e propondo orientações para uma melhor harmonização entre a eficácia do C*riminal Compliance* e a salvaguarda dos direitos fundamentais no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade penal de pessoas coletivas; programas de *Compliance*; investigações internas; direitos dos trabalhadores; garantias do processo penal; limites à valoração probatória.

ABSTRACT

In recent years, there has been a steady increase in the importance of Criminal Compliance in the context of legal persons, motivated by growing legal requirements and the need to prevent the commission of criminal offences in the corporate sphere.

One of the main instruments of criminal compliance is internal investigations, which aim to investigate offences committed within organizations and ensure their proper management. These investigations allow for the collection of various pieces of information which, in certain cases, can constitute valuable evidence for subsequent criminal proceedings. It is therefore essential to understand the extent to which the data and information gathered in these internal investigations can be used as evidence in criminal proceedings, while respecting the rights of workers and the guarantees of the criminal process.

This research is dedicated to clarifying the fundamental concepts related to Compliance programs and internal investigations, exploring their articulation and the resulting legal implications. It also addresses the question of whether conducting internal investigations is a right, a duty or an obligation for legal persons.

Finally, the dissertation aims to contribute to the legal-scientific debate on the limits to valuing the elements collected in internal investigations as criminal evidence, highlighting the doubts and concerns that exist in this area, and proposing guidelines for better harmonization between the effectiveness of Criminal Compliance and the safeguarding of fundamental rights in criminal proceedings.

KEYWORDS: criminal liability of legal persons; compliance programs; internal investigations; employees' rights; guarantees of the criminal procedure; limitations on the probative value.

ABREVIATURAS

Ac.	– Acórdão
Art.	– Artigo
Arts.	– Artigos
CEDH	– Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cfr.	– Confira
CNPD	– Comissão Nacional de Proteção de Dados
Coord.	– Coordenação
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
CRP	– Constituição da República Portuguesa
CT	– Código do Trabalho
Dir.	– Direção
DL	– Decreto-Lei
Ed.	– Edição
MENAC	– Mecanismo Nacional Anticorrupção
MP	– Ministério Público
n.º	– Número
n.ºs	– Números
op. cit	– Obra Citada
Org.	– Organização
p.	– Página
pp.	– Páginas
RGPC	– Regime Geral de Prevenção da Corrupção
RGPD	– Regime Geral de Proteção de Dados
RGPDI	– Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações
ss.	– Seguintes
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça
TC	– Tribunal Constitucional
TEDH	– Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRP – Tribunal da Relação do Porto

v. – *versus*

Vol. – Volume

ÍNDICE

RESUMO..... 3

ABSTRACT 4

ABREVIATURAS 5

INTRODUÇÃO 9

Capítulo I - Os Programas de *Compliance* e as investigações internas subjacentes 12

1. Os Programas de *Compliance* 12

1.1. O surgimento dos Programas de *Compliance* e a respetiva evolução histórica 12

1.2. Conceito 14

1.3. Normas de *Compliance* vs. Normas de organização 17

1.4. O *Compliance* na prática das empresas 18

1.5. O *Compliance* no direito e processo penal português 19

2. As investigações internas 24

2.1. Conceito e características 24

2.2. A realização das investigações internas: um direito ou um dever da pessoa coletiva 26

2.3. Vantagens e desvantagens das investigações internas: o papel do Estado . 30

2.4. A produção de informação e/ou prova no âmbito das investigações internas 33

Capítulo II – Produção de prova no processo penal e a articulação com as investigações internas 36

1. A migração da informação e/ou da prova produzida no âmbito das investigações internas para o processo penal - dúvidas e preocupações 36

2. Os limites do aproveitamento das informações obtidas no âmbito das investigações internas no processo penal - a tutela de direitos e garantias das pessoas físicas investigadas e os princípios estruturantes do processo penal 41

2.1. A obtenção de prova no processo penal português: traços gerais 41

2.2. O problema da eficácia dos direitos fundamentais das pessoas físicas investigadas 45

2.3. Da aplicabilidade do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* no âmbito das investigações internas relativamente às pessoas físicas investigadas 57

Capitulo III – Alcance da valoração enquanto prova das informações obtidas no âmbito das investigações internas 68

1. Possíveis soluções para a problemática da migração da informação / prova 68

1.1. Do respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores: o princípio da proporcionalidade e a expetativa de privacidade como critérios 68

1.2. Do respeito pelos princípios constitucionais e pelas garantias processuais – a aplicabilidade do *nemo tenetur* às pessoas coletivas 73

2. Da (im)possibilidade de valoração como prova 78

2.1. Elementos de informação vs. Elementos de prova 78

2.2. A resposta doutrinal 80

2.3. Os limites à transferência de prova: posição adotada e proposta de *jure condito* 83

CONCLUSÃO 89

BIBLIOGRAFIA 94

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL 105

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos programas de *Compliance* tem assumido, nas últimas décadas, um papel de destaque na governação empresarial, especialmente no quadro da responsabilização penal das pessoas coletivas.

A emergência destes programas resulta de um conjunto de fatores interligados, entre os quais se destacam o reforço das exigências regulatórias, a intensificação da repressão criminal contra entidades coletivas e a crescente valorização da ética corporativa enquanto elemento estratégico no seio empresarial. Em consequência, as empresas passaram a implementar mecanismos de controlo interno com o objetivo de prevenir, detetar e remediar comportamentos potencialmente ilícitos.

Paralelamente, também o ordenamento jurídico nacional tem vindo a acompanhar esta tendência, designadamente através da promulgação da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que reflete a progressiva consolidação normativa em torno da relevância dos programas de *Compliance* no domínio penal.

Neste contexto, as investigações internas – instrumentos operacionais dos programas de *Compliance* – surgem como procedimentos autónomos conduzidos no seio das organizações, tendentes a apurar factos, identificar responsáveis e fundamentar eventuais decisões disciplinares ou estratégias jurídicas.

Trata-se, pois, de mecanismos de apuramento de responsabilidade que, embora não revestindo natureza jurisdicional, assumem uma importância crescente na realidade prática das empresas, sendo, por vezes, o primeiro passo para a deteção de factos que venham a ser posteriormente objeto de averiguação penal por parte do Ministério Público (doravante, MP).

É precisamente neste enquadramento que emerge a problemática que serve de ponto de partida para a presente dissertação: a admissibilidade da utilização, no processo penal, de elementos de informação obtidos no âmbito das investigações internas realizadas por entidades privadas.

Em concreto, importa questionar em que medida os elementos obtidos no âmbito destes procedimentos internos, à margem das garantias típicas do processo penal, podem ser considerados válidos e suscetíveis de valoração probatória.

A eventual transposição dessa informação para o processo penal exige, necessariamente, uma reflexão crítica sobre as tensões subjacentes entre a autonomia da atuação interna das entidades empresariais e a observância das garantias processuais e dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Com efeito, importa salientar que os elementos recolhidos durante uma investigação interna não são, em regra, obtidos no quadro de um processo penal formal, nem sob supervisão judicial. Frequentemente, a recolha de elementos decorre de inquéritos realizados por departamentos internos de *Compliance*, com a colaboração de gabinetes jurídicos ou consultores externos, muitas vezes sem que as pessoas envolvidas sejam devidamente informadas dos direitos que lhes assistem.

Estamos, assim, perante um fenómeno que desafia os limites tradicionais do processo penal e que introduz elementos de privatização da função investigatória, típica do Estado.

A utilização, em sede criminal, de prova produzida por entidades privadas, em procedimentos não jurisdicionais e não regulados por normas públicas, coloca em causa o equilíbrio entre a eficiência da repressão penal e o respeito pelas garantias de defesa.

Torna-se, portanto, fundamental refletir sobre se e em que condições os resultados das investigações internas podem ser considerados como prova válida no processo penal.

Este é um debate no âmbito do qual não existe consenso na doutrina e a jurisprudência e para o qual a presente dissertação pretende contribuir.

Neste sentido, a estrutura da dissertação foi pensada de forma a permitir uma abordagem gradual, sistematizada e crítica do tema proposto.

Com o intuito de responder a estas questões, a investigação tem como ponto de partida uma caracterização geral dos programas de *Compliance*, analisando a sua origem, evolução e inserção no quadro normativo e prático das empresas, bem como o seu impacto no ordenamento jurídico-penal português.

De seguida, procede-se ao estudo das investigações internas desenvolvidas no seio empresarial, com especial enfoque nas suas vantagens e desvantagens, natureza jurídica e implicações no plano probatório, nomeadamente, no modo como produzem elementos suscetíveis de transposição para o processo penal.

A reflexão estende-se, posteriormente, à análise dos limites jurídicos dessa transposição, considerando os princípios e garantias estruturantes do processo penal.

São, em particular, examinadas as tensões entre o dever de colaboração do trabalhador e o direito à não autoincriminação, as implicações do tratamento de dados pessoais e a expetativa de privacidade relativamente aos instrumentos de trabalho monitorizados pelas empresas.

Em paralelo, equaciona-se a medida em que tais garantias poderão, ou não, ser aplicáveis às próprias pessoas coletivas enquanto titulares de direitos fundamentais.

Por fim, são analisadas as soluções propostas pela doutrina e a jurisprudência, nacionais e estrangeiras, quanto à admissibilidade e valoração dos elementos de informação recolhidos nestes contextos.

É discutida a distinção entre meros elementos informativos e prova propriamente dita, procurando-se delimitar, com base em critérios de proporcionalidade e salvaguarda dos direitos fundamentais, os parâmetros que devem nortear a eventual admissibilidade como prova desses elementos no âmbito do processo penal.

A investigação culmina na apresentação de uma posição crítica e fundamentada, acompanhada de uma proposta de *jure condito* de acordo com o panorama existente no ordenamento jurídico atual.

Com base numa reflexão aprofundada sobre a matéria, a presente dissertação procura oferecer um contributo para o debate em torno da crescente privatização da investigação criminal e do papel que os direitos penal e processual penal devem desempenhar no respeito pelos direitos fundamentais num contexto em que as fronteiras entre público e privado tendem a esbater-se.

Capítulo I - Os Programas de *Compliance* e as investigações internas subjacentes

1. Os Programas de *Compliance*

1.1. O surgimento dos Programas de *Compliance* e a respetiva evolução histórica

O surgimento dos programas de *Compliance* resultou da necessidade de prevenção e controlo da criminalidade empresarial, procurando garantir uma organização interna mais eficaz e orientada para o cumprimento de normas legais e comportamentais, com o objetivo de impedir a prática de infrações no seio da empresa, através do estabelecimento de programas de prevenção[1].

Estes programas surgem como resposta à limitação do Estado no que respeita à supervisão eficaz da atividade das empresas, desafios esses exacerbados pela crescente globalização, pelo avanço tecnológico e pelo consequente desenvolvimento de empresas transacionais com estruturas progressivamente mais complexas.

Em termos geográficos, os programas de *Compliance* surgiram nos Estados Unidos da América, no século XX, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, com a regulação da *Securities and Exchange Comission* (SEC), em 1960 e a criação do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em 1997[2], só posteriormente se estendendo para a Europa.

De facto, no âmbito europeu, a importância destes programas revelou-se posteriormente no tempo, mais concretamente em 2010, no Reino Unido, com o *Bribery Act*, enquanto legislação determinante ao nível do combate à corrupção.

Por outro lado, no âmbito doutrinário, diversos autores, entre os quais ADÁN NIETO MARTÍN[3], relacionam a origem dos programas de *Compliance* com o crescimento de um modelo económico denominado por *regulatory capitalism*. Este modelo caracteriza-se pela regulação e supervisão do mercado económico levada a cabo pelas entidades

[1] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização do processo penal. Em especial, a problemática da "prova emprestada" e o princípio nemo tenetur se ipsum accusare", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. II, Universidade de Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, 2017, p. 664.
[2] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*, Edições Almedina S.A, 2022, p.20.
[3] *Cfr.* NIETO MARTÍN, Adán, "Introduccion", *El Derecho Penal Económico en la Era Compliance*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 11-15.

reguladoras e supervisoras, sendo os programas de cumprimento normativo um meio de controlo da atividade das empresas.

Efetivamente, a importância dos programas de *Compliance* teve origem nos setores regulados, tendo-se verificado, ao longo dos tempos, um aumento gradual da sua amplitude à maioria das empresas.

Na realidade anteriormente observada, verificava-se um controlo ineficaz por parte do Estado sobre a prática de infrações, especialmente nos setores bancários e financeiro.

Apesar do constante surgimento de nova legislação reguladora, tal não tem sido suficiente para impedir as empresas de cometerem infrações.

Neste seguimento, a progressiva consolidação de um verdadeiro direito penal económico e financeiro impulsionou a introdução das atividades empresariais no âmbito jurídico-penal, conferindo relevância às próprias pessoas coletivas e à possibilidade de estas atuarem como agentes na prática de crimes, conforme avançado por TIAGO COELHO MAGALHÃES[4].

Em particular, no contexto do ordenamento jurídico nacional, a afirmação da existência de um verdadeiro direito penal económico e financeiro culminou na alteração ao CP e na introdução ao artigo 11.º deste diploma da figura da responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Ora, apesar da finalidade sancionatória do direito penal, observou-se uma gradual exigência de que as empresas se estruturassem de forma adequada a prevenir a adoção de comportamentos suscetíveis de comportar ilícitos penais.

No seio empresarial, e considerando este surgimento de normas de responsabilização penal das pessoas coletivas, as empresas pretendiam, com a adoção de programas de cumprimento normativo, reduzir de forma significativa os riscos de responsabilização[5],

[4] *Cfr.* MAGALHÃES, Tiago Coelho, "O paradigma de *Compliance* e a responsabilidade penal das pessoas coletivas: *quo vadis*?", In: *Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – 25 anos depois*, IDPEE e FDUC, 2023, p. 96.

[5] *Cfr.* MENDES, Paulo Sousa, "Law enforcement & Compliance", In: *Novos Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Coimbra Editora, 2020, p. 13.

designadamente através da implementação de sistemas de identificação e controlo da prática de infrações suscetíveis de constituir ilícitos penais[6].

Com efeito, verificou-se uma progressiva consciencialização por parte das empresas de que a ocorrência de litígios e dos consequentes danos reputacionais diminuíram significativamente caso efetivassem no seu seio programas de comportamento normativo voluntário.

Não obstante, não restam dúvidas de que os mecanismos de *Compliance* estarão sempre em constantes adaptações por força dos novos desafios de uma economia em constante mudança.[7]

1.2. Conceito

O termo *Compliance* traduz-se, em primeira linha, na adoção de um comportamento em conformidade com o Direito Penal[8].

Contudo, o conceito de *Compliance* não se esgota na conformidade com o direito vigente. Pelo contrário, o *Compliance,* assume uma orientação mais abrangente, centrando-se na prevenção e repreensão de práticas consideradas como contrárias às normas existentes e que possam igualmente configurar ilícitos criminais[9].

É certo que *Compliance* não assegura o êxito de uma estrutura organizativa, nem elimina todos os riscos associados a uma atividade empresarial, Contudo, minimiza as consequências e torna as operações mais transparentes, conforme avança ANDRÉ ALFAR RODRIGUES[10].

Ao longo dos tempos, o conceito de *Compliance* tem sido definido de diversas formas.

Por um lado, e de acordo com THOMAS ROTSCH, o *Compliance* consiste num dos vários instrumentos de supervisão empresarial, tratando-se de um "*princípio vigente em*

---

[6] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", In: *Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Edições Almedina SA, 2018, p. 73.
[7] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.17
[8] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.17
[9] *Cfr.* ANTUNES, Maria João, "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *30 anos de Código de Processo Penal, RPCC,* Ano 28, n.º 1, janeiro-abril 2018, p. 119.
[10] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.17

cada ordenamento jurídico, segundo o qual as empresas e os seus órgãos devem operar em harmonia com o Direito vigente"[11].

Adicionalmente, o autor alerta para o perigo de se entender o evitar a responsabilidade criminal como o único objetivo do *Compliance*, na medida em que tal poderá resultar numa isenção de responsabilidade da direção da empresa por meio de uma organização cuidadosa e da delegação de competências, sendo que "*a responsabilidade não se dilui sem deixar rasto na empresa, uma vez que, em certo modo, se transfere para os trabalhadores subordinados*"[12].

Neste contexto, defende THOMAS ROTSCH que o conceito de *Compliance* deve ter em consideração a empresa no seu conjunto[13].

No mesmo sentido, TERESA QUINTELA DE BRITO defende um conceito amplo de *Compliance*, ao afirmar que o mesmo "*não significa apenas conformidade ao Direito, mas adoção de regras e processos intraempresariais que garantem que o cumprimento do Direito não é fruto do acaso, de um compromisso individual ou de interesses parciais de um departamento, antes corresponde a uma «arquitetura de Compliance» coerente e omnipresente, i.e., referida a todas as atividades empresarias, internas e externas*"[14].

Por outro lado, segundo KUHLEN o *Compliance* consiste num "*sistema estrututadao de medidas através dos quais as empresas pretendem assegurar-se de que são cumpridas as normas a que estão sujeitas, bem com os seus administradores a trabalhadores, que as infrações sejam descobertas e eventualmente punidas a nível interno*"[15].

Neste contexto, e no que respeita às finalidades dos programas de *Compliance*, mostra-se evidente que as mesmas englobam não só uma sistematização de deveres de controlo e vigilância, como também fins preventivos, pautados pela tentativa de eliminação de fatores que sejam suscetíveis de gerar potenciais atos ilícitos[16].

---

[11] *Cfr.* ROTSCH, Thomas, "Criminal Compliance", *Indret*, 1/2012, p. 2.
[12] *Cfr.* ROTSCH, Thomas, "Criminal Compliance", *op. cit*., pp. 5-6.
[13] *Cfr.* ROTSCH, Thomas, "Criminal Compliance", *op. cit*., p. 6.
[14] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p. 59.
[15] *Cfr.* KUHLEN, Lothar, "Cuestiones fundamentales de compliance y Derecho penal", In: *Compliance y teoría del Derecho Penal* (org. Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel e Íngo Ortiz de Urbina Gimeno), Madrid: Marcial Pons, 2013, (pp. 51-76), p.51
[16] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.27

Nesta medida, existem elementos estruturais do cumprimento normativo, nos quais se inclui a premissa de que uma empresa não pode prometer, dar ou autorizar nada de valor, direta ou indiretamente a alguém para receber determinada vantagem comercial[17].

Em particular, o C*riminal Compliance* surge associado ao Direito Penal de risco[18], ocupando-se de todos os conteúdos que, de um ponto de vista penal, devem ser introduzidos num sistema de cumprimento para prevenção de riscos penais[19].

Mais concretamente, com o C*riminal Compliance* espera-se que cada pessoa coletiva, desde logo defina de forma clara como conseguirá operar em consonância com o Direito e, consequentemente, que se organize, vigie e controle de modo a efetivar o respetivo cumprimento[20].

Ora, de um ponto de vista *ex ante*, o C*riminal Compliance* pode representar uma estratégia de prevenção de crimes, enquanto que, numa prespetiva *ex post*, encontra-se relacionado com a repressão de infrações verificadas[21].

Assim, não podemos deixar de fazer referência ao propósito quadripartido dos programas de *Compliance*, nomeadamente: antecipação, prevenção, deteção e reação[22].

Através destes elementos condutores pretende-se não só prevenir como reagir internamente à eventual prática de determina infração, estando em causa a ideia de uma «cultura corporativa», caracterizada por uma verdadeira política empresarial de *Compliance*.

---

[17] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.27

[18] *Cfr.* LOBATO, José Tavares, "Considerações Críticas sobre Criminal Compliance e Corrupção", In: *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal"*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Edições Almedina SA, 2020, p.27.

[19] Para mais sobre *Criminal Compliance*, *vide* ROTSCH, Thomas, "Corrupción y Compliance", In: *Estrategias penales y procesales de lucha contra la corrupción* (Eds.) Víctor Gómez Martín, Juan Pablo Montiel e Helmut Satzger. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2018, p. 235-238.

[20] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p. 59.

[21] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 665.

[22] *Cfr.* JÚNIOR, Filipa Marques. MEDEIROS, João, "A elaboração de programas de *compliance*", In: *Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, 2.ª Edição, Coimbra: Edições Almedina SA, 2018, p. 124 e ss.

1.3. Normas de *Compliance* vs. Normas de organização

É comum confundir o que se entende por normas de *Compliance* e por normas de organização, uma vez que os programas de *Compliance* devem ser aplicados a toda a organização e atividade da empresa[23].

Como mencionado anteriormente, as normas de *Compliance* incidem sobre a organização já existente e visam garantir que a respetiva organização da pessoa coletiva não represente riscos para os bens jurídicos, através de condutas dos seus membros ou colaboradores.

Em contrapartida, as normas de organização estão relacionadas com a estrutura organizava e o funcionamento quotidiano da empresa, correspondendo, em particular, às normas que estabelecem metas de produção, metas de redução de custos, competências, procedimentos ou políticas[24].

Sem prejuízo desta distinção entre ambos os tipos de normas, a verdade é que as mesmas se encontram diretamente relacionadas.

Desde logo, uma vez que, tal como avança TERESA QUINTELA DE BRITO, "*revela-se imprescindível fomentar uma cultura de legalidade na empresa para que os sistemas de Compliance funcionem*"[25].

Ora, está aqui em causa a chamada cultura de cumprimento, ou seja, a interiorização por todos os membros da empresa da imperatividade da atuação em conformidade com o Direito[26].

Estritamente relacionada, a cultura corporativa consiste nos valores que predominam na empresa e que moldam o comportamento dos seus membros, sendo composta por valores, ideias e padrões de comportamento e de pensamento partilhados pelos membros da organização[27].

---

[23] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "Relevância dos mecanismos de "compliance" na responsabilização penal das pessoas coletivas e dos seus dirigentes", In: *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-criminais*, n.º 0, Julho-Dezembro 2014, p.79.
[24] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "Relevância dos mecanismos de "compliance…, *op. cit*., p.79.
[25] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p. 84.
[26] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p.65.
[27] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., pp. 67 e 68.

De acordo com TERESA QUINTELA DE BRITO, "*a cultura corporativa é padrão de análise da responsabilidade penal do ente coletivo por um certo e concreto facto punível que dele emerge*"[28].

1.4. O *Compliance* na prática das empresas

Conforme antecipado, no âmbito dos programas de *Criminal Compliance* espera-se que as empresas definam, de forma clara e concreta, os mecanismos através dos quais asseguram o cumprimento do Direito Penal vigente, organizando-se, vigiando e exercendo controlo interno de forma a tornar realmente possível o respetivo cumprimento[29].

Para que tais medidas sejam eficazes, é necessário que exista uma verdadeira política interna de *Compliance*, através da qual a pessoa coletiva pode prevenir e antecipar eventuais infrações que venham a ser praticadas no seu seio e identificar circunstâncias possíveis de assumir desvalor jurídico e, por fim, responder ante tais eventualidades[30].

A resposta das empresas face à deteção deste tipo de comportamentos pode passar, em primeira linha, por alterações internas de caráter geral, como a reformulação de regras e procedimentos, bem como pela aplicação de medidas direcionadas a determinado(s) indivíduo(s) cujos comportamentos estejam na base da infração.

Neste último caso, as reações adotadas pela empresa podem pautar-se, desde logo, pelo exercício do poder disciplinar no âmbito da relação laboral, bem como, se a situação assim o exigir, assumir contornos penais, através da respetiva denúncia junto das autoridades competentes.

Inicialmente, podia-se observar alguma resistência por parte das empresas e pessoas singulares que as integram relativamente à ideia do C*ompliance*, motivada, desde logo, pela complexidade associada à implementação dos respetivos programas[31] e pelos inerentes investimentos associados.

---

[28] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p. 68.
[29] *Cfr.* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p. 61.
[30] *Cfr.* MAGALHÃES, Tiago Coelho, "O paradigma de *Compliance* e a responsabilidade penal das pessoas coletivas: *quo vadis*?", *op. cit*., p. 100.
[31] JÚNIOR, Filipa Marques. MEDEIROS, João, "A elaboração de programas de compliance", *op. cit*., p. 132 e ss.

Contudo, atualmente é possível afirmar que o conceito de *Compliance* já se encontra enraizado na prática das empresas.

RUI PATRÍCIO explica que a familiarização deste conceito na vida societária decorre, fundamentalmente, do aumento das responsabilidades que surgem neste âmbito – em especial, em áreas financeiras ou energéticas –, à consciencialização da sua importância e, sobretudo, ao aumento do escrutínio das atividades empresariais, tanto a nível legislativo como mediático e sociológico[32].

Neste seguimento, este autor elenca quatro razões pelas quais considera que a ideia de *Compliance* se encontra "entranhada" no seio das empresas e não pode ser negligenciada: primeiramente, devido à sua obrigatoriedade, em muitos casos; em segundo lugar, porque é dotado de alguma conveniência, uma vez que permite prevenir e proteger; em terceiro lugar, na medida em que contribui para reforçar a cultura empresarial ou institucional; e, por fim, porque se pode refletir numa oportunidade de negócio, porquanto que é evidente a crescente importância conferida ao caráter *compliant* ou não das empresas[33].

Inclusive, fala-se mesmo nos custos do "*non-compliance*", enquanto risco de não conformidade, com os quais se encontra diretamente relacionado o risco para as próprias empresas e respetivos colaboradores de aplicação se sanções, perda financeiras e perdas de reputação em resultado de violação do direito vigente[34].

Por fim, e sem prejuízo das vantagens comerciais e reputacionais, mais relevantes se demonstraram as vantagens no âmbito da responsabilidade criminal que os programas de *Compliance* podem trazer.

1.5. O *Compliance* no direito e processo penal português

Ao longo dos últimos tempos tem-se intensificado a discussão sobre o possível impacto que a adoção e implementação de programas de *Compliance* por parte de uma empresa pode ter no âmbito da respetiva responsabilidade.

---

[32] *Cfr.* PATRÍCIO, Rui, "Compliance é prevenção, mas também é defesa", *Revista Exame*, 01.09.2016, 2016, p. 104.
[33] *Cfr.,* PATRÍCIO, Rui, "Compliance é prevenção, mas também é defesa", *op. cit*., p. 104.
[34] *Cfr.,* BOCK, Dennis, *Criminal Compliance*, Baden-Baden: Nomos, 2011, p.21.

Todavia, este debate já não se mostra tão premente na atualidade, sendo hoje incontornável a consideração da temática dos programas de *Compliance* quando se analisa a responsabilidade penal das pessoas coletivas.

Para concluir esta discussão, contribuiu o surgimento, no ano de 2021, de dois diplomas legislativos, que vieram regular o impacto da (in)existência de programas de *Compliance* nas empresas para a correspondente responsabilidade penal.

Com efeito, foi com o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro e com a Lei 94/2021, de 21 de dezembro, que a importância da (in)existência de programas de *Compliance* na prática das empresas alcançou o seu auge, uma vez que estes diplomas trouxeram respostas à larga maioria das questões suscitadas na discussão existente até à data.

Desde logo, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, que aprovou o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (doravante, RGPC), obriga as pessoas coletivas, públicas ou privadas, com mais de 50 trabalhadores, à adoção de programas de *Compliance*[35].

Estes programas devem integrar, em primeira linha, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, com o objetivo de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas conduzidas dentro da pessoa coletiva ou contra a mesma[36].

Note-se que, caso a pessoa coletiva opte pela não implementação de um programa de *Compliance*, ou pela adoção incompleta ou deficiente do mesmo, encontrar-se-á sujeita à aplicação de sanções contraordenacionais[37].

Igualmente, foi com este diploma que surgiu o Mecanismo Nacional Anticorrupção (doravante, MENAC), o qual "*assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas*"[38].

---

[35] *Cfr.* Artigo 2.º do DL n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro.
[36] *Cfr*. Artigos 5.º a 8.º do RGPC.
[37] *Cfr*. Artigo 20.º do RGPC.
[38] *Cfr*. Preâmbulo do DL n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro.

Em adição, a Lei 94/2021, de 21 de dezembro concretiza um marco significativo na responsabilização penal das pessoas coletivas porquanto veio atribuir efeitos penais à implementação de programas de *Compliance*.

Com efeito, e como é amplamente reconhecido, o Código Penal (doravante, CP) prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas desde 2007.

Sem prejuízo do sempre presente foco e orientação para a prevenção da criminalidade económica, a verdade é que, antes da entrada em vigor da Lei 94/2021, os potenciais efeitos processuais associados à (in)existência de programas de *Compliance* reconduziam-se à aplicação da alínea b) do artigo 11.º, n.º 2 do CP.

Esta norma prevê que a responsabilidade das pessoas coletivas e de entidades equiparadas por crimes cometidos por quem atue em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas que ocupem uma posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controle que lhes incumbem[39].

No mesmo contexto, também o n.º 6 do artigo 11.º do CP. permaneceu inalterado, continuando a prever uma cláusula geral de exclusão da responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas quando o agente individual tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito[40].

Contudo, com as alterações ao CP trazidas pela entrada em vigor da Lei 94/2021, a relevância da (in)existência de programas de *Compliance* no processo penal revelou-se indubitável.

Atualmente, na circunstância de uma pessoa coletiva ou entidade equiparada ter adotado e implementado, antes da prática do crime, um programa de *Compliance* adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie, o tribunal atenua especialmente a pena, conforme disposto no artigo 90.º-A, n.º 4 do CP.

Esta atenuação especial da pena ocorre nos termos do artigo 73.º e para além dos casos especialmente previstos na lei, em conformidade com o disposto no artigo 72.º, ambos do CP.

[39] *Cfr*. Artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e b) do CP.
[40] *Cfr*. Artigo 11.º, n.º 6 do CP.

Mais se refira, que resulta do artigo 90.º-A, n.º 5 do CP que o tribunal aplica uma pena acessória juntamente com a pena principal ou de substituição, sempre que tal se revele adequado e necessário para a realização das finalidades da punição, nomeadamente por a pessoa coletiva não ter ainda adotado e implementado programa de *Compliance* adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie[41].

Por fim, o n.º 6 do mesmo artigo dispõe que o tribunal pode substituir a pena de multa por pena alternativa que realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, considerando, nomeadamente, a adoção ou implementação por parte da pessoa coletiva ou entidade equiparada de programa de *Compliance* adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.[42].

Por sua vez, no caso de já se ter verificado a comissão da infração, mas anteriormente à data da audiência de julgamento, a pessoa coletiva ou entidade equiparada adote e execute um programa de *Compliance* com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência, tal pode ser considerado um fator de determinação dos dias da pena de multa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 90.º-B do CP.

Ademais, no artigo 90.º-E, n.º 1, alínea b) do CP, encontra-se prevista, para os casos em que deve ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, a vigilância da pessoa coletiva ou entidade equiparada por um representante judicial, pelo prazo de 1 a 5 anos, com o objetivo de "*fiscalização da atividade que determinou a respetiva condenação, tal como a fiscalização do cumprimento efetivo de um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significamente o risco da sua ocorrência*"[43].

No mesmo seguimento, no artigo 90.º-G, n.º 1, alínea b) do CP, passa a encontrar-se prevista, como pena acessória aplicável às pessoas coletivas, a possibilidade de o tribunal ordenar à pessoa coletiva ou entidade equiparada "*a adoção e implementação de programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência*"[44].

---

[41] *Cfr*. Artigo 90.º-A, n.º 5 do CP.
[42] *Cfr*. Artigo 90.º-A, n.º 6 do CP.
[43] *Cfr.* Artigo 90.º-E, n.º 1 do CP.
[44] *Cfr*. Artigo 90.º-G, n.º 1, alínea b) do CP.

De igual modo, a Lei 94/2021 assumiu também particular relevância no domínio do processo penal, porquanto que veio atribuir efeitos processuais à implementação de programas de *Compliance*.

Com efeito, o artigo 204.º, n.º 3 do Código de Processo Penal (doravante, CPP), na sua redação atual, determina que a adoção e implementação de um programa de cumprimento normativo deve ser tida em conta na avaliação do perigo de continuação da atividade criminosa, podendo determinar a suspensão da medida de coação.

Por outro lado, o artigo 281.º, n.º 11 do mesmo diploma, dispõe que, na suspensão provisória do processo, é oponível a injunção de adotar ou implementar um programa de *Compliance* com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência, a par do que sucede com as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2 do mesmo artigo.

Com outro enfoque, TIAGO DA COSTA ANDRADE afirma que também podemos observar um crescimento do valor atribuído aos programas de *Compliance* no plano das consequências jurídicas do crime através do instituto da dispensa da pena nos casos dos crimes de corrupção e de recebimento indevido de vantagem[45].

Assim, é valorizada a colaboração do agente com a investigação, por meio da denúncia externa do crime ou de colaboração indispensável para a descoberta da verdade[46].

Nestes termos, o artigo 374.º-B, n.º 1 do CP prevê que o agente que tiver denunciado o crime anteriormente à instauração de procedimento criminal e desde que verificadas as exigências legais previstas no referido artigo para cada tipo destes crimes, é dispensado de pena.

No mesmo sentido e pressuposto de verificação das referidas exigências legais, o n.º 2 deste artigo prevê que, caso o agente tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade durante o inquérito ou a instrução, pode ser dispensado de pena.

Nesta medida, contata-se que o legislador procurou atribuir aos programas de *Compliance* uma função processual relevante, orientada não apenas para o incentivo à

[45] *Cfr.* ANDRADE, Tiago da Costa, "Criminal Compliance …, *op. cit*., p. 500.
[46] *Cfr.* ANDRADE, Tiago da Costa, "Criminal Compliance …, *op. cit*., p. 500.

sua adoção pelas entidades coletivas, como também para a consolidação de uma cultura corporativa de cumprimento das normas jurídicas vigentes[47].

Assim, revela-se evidente a intenção do legislador de promover a adoção e implementação efetiva e eficaz de programas de *Compliance* e correspondentes elementos constitutivos.

Concordamos, assim, com TIAGO COELHO MAGALHÃES quando o autor refere que "*a questão principal deixa, assim, de ser o reconhecimento da relevância jurídico penal dos programas de Compliance, passando a coincidir com a forma como se manifestará essa relevância*"[48].

2. As investigações internas

2.1. Conceito e características

No âmbito da execução de programas de *Compliance*, são realizadas investigações internas, as quais se distinguem das restantes medidas que integram estes programas.

A nosso ver, estas investigações assumem um caráter essencialmente reativo, não sendo pautadas por objetivos de índole preventiva[49]. Tal decorre de estas investigações surgirem num segundo momento, *ex post*, enquanto meios de reação à eventual/ suspeita prática de comportamentos ilícitos.

Com efeito, e não obstante o caráter preventivo dos programas de *Compliance*, a verdade é que a existência dos mesmos não é sinónimo da não verificação da prática de comportamentos ilícitos na estrutura organizativa das empresas.

Assim, é neste contexto que surgem as investigações internas, designadamente, quando já se verificou uma materialização do risco da prática de comportamentos que violam as disposições legais e as normas de *Compliance*[50].

---

[47] Sobre culpa corporativa, *vide* BRITO, Teresa Quintela de, "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", *op. cit*., p. 67 e ss.
[48] *Cfr.* MAGALHÃES, Tiago Coelho, "O paradigma de *Compliance* e a responsabilidade penal das pessoas coletivas: *quo vadis*?", *op. cit*., p. 104.
[49] Por sua vez, ANA PAIS afirma que as investigações internas se caracterizam por serem mecanismos do sistema sancionar, enquanto resultado do sistema de controlo – *cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 666.
[50] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.121.

Atualmente, as investigações internas constituem parte integrante dos programas de *Compliance*, surgindo como um elemento estrutural dos mesmos, uma vez que são implementadas com o objetivo de esclarecimento de factos que podem originar responsabilidades.

Deste modo, mostra-se necessário a existência de uma fundamentação inerente à realização destas investigações, devendo as mesmas ter como finalidade a averiguação de uma determinada suspeita de infração, e não uma simples investigação generalizada das práticas empresariais – se assim fosse, estas investigações assumiriam características de controlo, análogas às auditorias internas[51].

Em concreto, estas investigações consistem em procedimentos internos da empresa destinadas a identificar e investigar infrações às normas de cumprimento normativo que resultam dos programas de *Compliance*[52].

Nesta medida, estas ocorrem geralmente através de meios de obtenção e análise de informação com diversas fontes possíveis, como por exemplo, através do inquérito de colaboradores ou da análise dos arquivos empresariais.

Neste seguimento, servindo para o esclarecimento de determinados factos, indícios e suspeitas[53], as investigações internas podem abranger quaisquer factos que originem responsabilidade – quer da empresa, quer de uma pessoa individual –, por factos praticados contra a empresa ou contra outros trabalhadores.

Os factos objeto destas investigações não têm de comportar necessariamente ilícitos criminais, podendo abranger igualmente ilícitos em matéria laboral, de proteção de dados e incumprimentos contratuais[54].

Na origem das investigações internas encontra-se, na grande maioria das vezes, os chamados canais de denúncias internas – originados no seio da empresa[55] –, ou mesmo auditorias internas ou irregularidades detetadas pelo órgão de *Compliance*.

---

[51] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas en la empresa", In: *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, (Valparaíso, Chile, 2013, 1.º semestre), 2013, pp. 258-259, nota 32.
[52] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 666.
[53] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.126.
[54] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização …, *op. cit*., p. 666.
[55] Sobre os canais de denúncia, *vide* RODRIGUES, André Alfar (2022). *O Regime de Proteção dos Denunciantes (Whistleblowing*) *– uma análise comparada e jurisprudencial,* Edições Almedina S.A.

Todavia, podem igualmente ter origem externa, nomeadamente através de denúncias de clientes ou mesmo notificações de autoridades públicas para determinada ação judicial ou administrativa.

Nesta última circunstância de notificação para determinada ação judicial, uma empresa pode realizar investigações em dois momentos: um primeiro, prévio às investigações judiciais e um segundo, simultaneamente às mesmas[56].

Na decorrência de determinada investigação interna, é elaborado um relatório sobre a factualidade apurada, com base no qual a empresa decidirá relativamente ao procedimento a adotar.

Note-se, que tal como mencionado anteriormente, a reação da pessoa coletiva pode consistir numa simples alteração dos instrumentos de controlo interno, ou, por outro lado, configurar efetivas sanções no âmbito laboral ou mesmo penal (através da já referida respetiva denúncia junto das autoridades competentes, caso verificadas circunstâncias que o justifiquem).

Os parâmetros a seguir relativamente à realização das investigações internas, nomeadamente no que respeita ao momento da sua instauração, ao responsável pela sua condução, o(s) destinatário(s) do relatório final e a delimitação dos casos em que haverá lugar a reporte às autoridades, são aspetos que devem integrar o conhecimento geral de todos os membros da organização empresarial.

Para tal, estes procedimentos devem encontrar-se previamente definidos nos códigos de conduta de cada empresa.

2.2. A realização das investigações internas: um direito ou um dever da pessoa coletiva

Importa igualmente ponderar se, em face da suspeita ou denúncia da prática de comportamentos ilícitos, impende sobre as pessoas coletivas um verdadeiro dever jurídico de promover a instauração de uma investigação interna, ou se tal iniciativa constitui, antes, uma faculdade decorrente da sua autorregulação organizacional.

[56] Sobre as investigações internas pré e para-judiciais, *vide Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 260-261.

Caso se conclua pela existência de um efetivo dever jurídico por parte da pessoa coletiva de desencadear uma investigação interna, torna-se essencial apurar o respetivo enquadramento normativo[57].

De acordo com JUAN PABLO MONTIEL, é inquestionável a existência deste dever se apenas nos referirmos às exigências de uma gestão empresarial no âmbito dos programas de *Compliance*, uma vez que as investigações internas são uma componente fundamental para a manutenção de um sistema de cumprimento da legalidade e garantia da verdadeira concretização destes programas[58].

Não obstante, este autor alerta para a dificuldade de enquadrar este dever de as empresas se submeterem a um processo de "auto-limpeza" nos preceitos legislativos existentes nos principais ordenamentos jurídicos europeus[59].

Sobre esta matéria, a doutrina alemã defende a existência de um efetivo dever de investigação, o qual integra o cumprimento dos deveres de supervisão inerentes a um programa de *Compliance*[60].

Por outro lado, nos Estados Unidos da América, considerando o impacto que os programas de *Compliance* têm na responsabilidade penal das pessoas coletivas, apenas podemos considerar que existe um dever de controlo e de adoção de medidas preventivas e não um dever legal direto de realizar investigações internas.

Concretamente, o que ocorre nos Estados Unidos da América é um incentivo significativo por parte do Estado à adoção destes programas e à realização destas investigações, com consequentes impactos no âmbito do processo penal e da

---

[57] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 262.
[58] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 263.
[59] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 263.
[60] Inclusive, é defendida a sua recondução ao § 130 OWiG, *cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., pp. 263-264. Todavia, este autor critica a referida fundamentação, por considerar que deste preceito normativo apenas se poderia retirar um dever de controlo ou supervisão, mas nunca um dever específico de realizar investigações. Como tal, o autor defende a ausência de um dever legal no ordenamento jurídico alemão, não obstante ser possível fundamentar indiretamente tal dever, através das responsabilidades inerentes à função de gestão empresarial.

responsabilidade penal das pessoas coletivas[61], o qual se traduz numa exigência prática que leva as empresas a sentirem-se compelidas a investigar [62].

O mesmo sucede no ordenamento jurídico espanhol, no qual apesar de estar prevista a possibilidade de a realização destas investigações atenuar a pena aplicada, a sua promoção surge apenas como uma faculdade e não como um dever [63] [64].

Concretamente, a não realização destas investigações apenas teria como consequência o não usufruto dos benefícios legalmente atribuídos.

Assim, também em Espanha as empresas estariam apenas compelidas faticamente à realização de uma "auto-limpeza", uma vez que a opção pelo não aproveitamento destes "benefícios" legais aumenta a possibilidade da pessoa coletiva vir a ser condenada ao pagamento de determinada multa, cujo montante pode ser significo e ter sérias implicações na empresa[65].

Tais implicações podem refletir-se, desde logo, a nível reputacional, caso tal condenação se torne de conhecimento público, como também a nível patrimonial, na medida em que consoante o ilícito em questão as multas podem comportar dimensões deveras elevadas, suscetíveis de, em última instância, colocarem em perigo a subsistência da pessoa coletiva.

Ora, aqui chegados, cumpre analisar esta discussão à luz do ordenamento jurídico português.

É certo que a investigação criminal é uma responsabilidade estatal[66], o que, desde logo, nos conduz à premissa de que as pessoas coletivas não podem ser destinatárias de tal obrigação.

---

[61] Em concreto, podem estar em causa circunstâncias de atenuação da pena ou de levantamento da acusação. Atualmente, nos Estados Unidos da América, as investigações internas assumem um caráter de privatização do processo penal, podendo, inclusive, as empresas, negociar a sua não acusação através dos chamados *Deferred Prosecutional Agreement* e *Non Prossecutional Agreement*.

[62] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., pp. 263-264.

[63] *Cfr*. Artigo 31 bis ap. 4.º do Código Penal espanhol.

[64] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 265.

[65] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 265.

[66] *Cfr.* Artigo 263.º do CPP, do qual resulta que a direção do inquérito cabe ao MP.

Todavia, com o surgimento da Lei 93/2021, de 20 de dezembro, que consagra o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (doravante, RGPDI), esta temática assumiu uma nova dimensão.

Com efeito, este diploma prevê a *obrigação* das pessoas coletivas que empreguem mais de cinquenta trabalhadores disporem de canais de denúncia interna.

No seguimento de cada denúncia, dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do RGPDI, que "*as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia*" [67] (sublinhado nosso).

Ora, numa interpretação literal deste preceito, torna-se evidente que a realização de investigações internas surge como consequência necessária da existência de canais de denúncia interna, dado que a sua omissão acarreta responsabilidade contraordenacional para a pessoa coletiva.

Com efeito, o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante, RGPC) prevê sanções, entre as quais da índole contraordenacional, aplicáveis pelo MENAC em situações de não implementação ou implementação deficiente de programas de *Compliance*.

Em concreto, e nos termos do artigo 20.º do RGPC, estas contraordenações são punidas com coima de € 2.000,00 (dois mil euros) a € 44.891,81 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um cêntimos) ou de € 1.000,00 (mil euros) a € 25.000,00 (vinte cinco mil euros), consoante o tipo de contraordenação em causa.

Neste seguimento, e nos termos conjugados do RGPDI e do RGPC, impõe-se reconhecer que as investigações internas são, efetivamente, um dever da pessoa coletiva (pelo menos quando se trate de uma pessoa coletiva com mais de 50 trabalhadores).

Assim, partindo da premissa de que a realização de investigações internas se trata, efetivamente, de um dever da pessoa coletiva, a questão que agora se coloca é se tal obrigação comporta igualmente a obrigação de partilha de prova com as autoridades de

[67] *Cfr.* Artigo 11.º, n.º 2 do RGPDI.

perseguição criminal? Ou, por outro lado, estão em causa temáticas distintas que devem ser analisadas separadamente?

Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada a desenvolver mais adiante na presente dissertação, importa, desde já, referir as considerações de MARIA JOÃO ANTUNES, que observa que, "*não obstante o dever de prever mecanismos internos de denúncia, a empresa não passa a ter o dever de denunciar os crimes de que toma conhecimento*"[68].

2.3. Vantagens e desvantagens das investigações internas: o papel do Estado

As investigações internas podem revelar-se ferramentas essenciais para garantir a conformidade das práticas empresariais com as exigências legais e decorrentes dos programas de *Compliance*.

No entanto, embora apresentem evidentes vantagens, podem, igualmente, comportar determinados desafios e implicações.

Cumpre, assim, abordar as vantagens e desvantagens associadas à realização deste tipo de investigações.

Assim, é desde logo importante alertar para o papel que as investigações internas podem vir a ter em caso de exposição da empresa.

Concretamente, caso determinados ilícitos venham a ser conhecidos publicamente, a empresa pode alicerçar-se nas investigações internas realizadas para se justificar publicamente (nomeadamente, com os seus *gatekeepers*), através da demonstração de que foram aplicadas as sanções correspondentes às infrações praticadas ou através da demonstração de que não se verificou a prática de qualquer infração.

Neste contexto, ADÁN NIETO MARTÍN avança a ideia de que as investigações internas integram o próprio direito de defesa das empresas[69], porquanto permite às mesmas a identificação dos factos e/ou documentos que podem estar na base da sua eventual responsabilidade.

---

[68] *Cfr.* ANTUNES, Maria João, "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *op. cit*., p. 121.
[69] *Cfr.* NIETO MARTÍN, Adán, "Investigaciones internas, whistleblowing y cooperación: la lucha por la información en el proceso penal", In: *Diario La Ley*, s.l., Año XXXIV, n. 8120, jul., 2013. p.8.

Pergunta-se, então, quais os benefícios tanto para as empresas como para o Estado da realização de investigações internas.

Em primeiro lugar, enquanto parte integrante dos programas de *Compliance*, as investigações internas surgem também em resposta à incapacidade do Estado de conduzir eficazmente as investigações necessárias decorrentes do reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas, sobretudo face ao aumento da criminalidade económico-financeira como consequência do fenómeno de globalização que se verificou nas últimas décadas, conforme por nós avançado anteriormente[70].

Com exceção de determinados setores – como o bancário e financeiro – não existe regulação sobre os procedimentos internos de investigação, o que coloca as empresas no domínio da autorregulação, em que cada tem a liberdade de escolher adotar – ou não – mecanismos de controlo interno.

Neste contexto, observa-se nas investigações internas um mecanismo de cooperação entre as pessoas coletivas de natureza privada e o Estado em prol da descoberta da verdade e punição de comportamentos ilícitos.

A realização de investigações internas por parte das empresas não apenas contribui para uma redução de custos, ao economizar recursos materiais e humanos na apuração dos factos, como também proporciona ao Estado acesso a meios de prova que dificilmente obteria de outro modo, potenciando uma maior eficácia investigativa. Ora, este é um dos motivos pelos quais o Estado tem crescentemente incentivado a realização destas investigações[71].

Por outro lado, na perspetiva empresarial, e para além das implicâncias reputacionais já referidas, as empresas pretendem principalmente prevenir e detetar a adoção de comportamentos ilícitos, visando reduzir as possibilidades de uma eventualidade responsabilização penal.

Não obstante, e a nosso ver, com maior relevância, destas investigações internas realizadas no âmbito do cumprimento de um programa de *Compliance* resultam claras

[70] *Vide*. Capítulo 1 – 1.1.

[71] Neste contexto, ANA PAIS afirma que o incentivo por parte do Estado às práticas de *Compliance* se pode efetivar, desde logo, através de obrigações legais especiais de *Compliance* em certas áreas de atuação ou através da criação de estruturas de estímulo à colaboração no âmbito do direito penal da empresa – c*fr*. PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 669.

vantagens para as pessoas coletivas no âmbito da sua responsabilidade criminal, as quais já tivemos oportunidade de abordar[72].

Sem prejuízo das referidas vantagens, cumpre clarificar que, em última instância, pode resultar destas investigações a demonstração de que o ilícito objeto da investigação foi praticado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito, facto que, nos termos do artigo 11.º, n.º 6 do CP pode ser suficiente para excluir a responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada[73] [74].

Deste modo, não restam dúvidas sobre as vantagens, que advém da realização de investigações internas no seio empresarial[75].

Contudo, é importante reconhecer que também existem desvantagens a considerar.

Primeiramente, os custos que eram anteriormente suportados pelo Estado, enquanto condutor das investigações, agora recaem sobre as empresas, face a estas ocorrem no seu âmbito interno.

No mesmo sentido, e ilustrando que o que pode ser encarado como uma vantagem pode também acarretar desvantagens, temos que, apesar dos benefícios reputacionais proporcionados pelas investigações internas, estas podem igualmente gerar sérios prejuízos para a empresa caso certos aspetos das investigações se tornem de conhecimento público.

Por outro lado, e com maior ênfase, porquanto não dirigidas por entidades públicas e, consequentemente, encontrarem-se no âmbito da autorregulação empresarial, não se pode deixar de constatar a dificuldade de garantir que não se fomenta uma tendência para o incumprimento, caracterizada por investigações internas conduzidas de forma tendenciosa, considerando o objetivo da empresa de escapar à eventual responsabilização criminal.

---

[72] *Vide,* Capítulo 1 – 1.5.
[73] *Cfr.* MENDES, Paulo Sousa, "Law enforcement & Compliance", *op. cit*., p. 17.
[74] Veja-se, todavia, que a redação deste preceito não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor da Lei 94/2021, continuando, assim, a prever uma cláusula geral de exclusão da responsabilidade penal da pessoa coletiva quando a pessoa singular que efetivamente agiu ou omitiu determinado dever tiver violado ordens ou instruções expressas de quem de direito, não obstante o legislador ter expressamente reconhecido a relevância dos programas de *Compliance* no âmbito da escolha e determinação da medida da pena – c*fr.* MAGALHÃES, Tiago Coelho, "O paradigma de *Compliance* e a responsabilidade penal das pessoas coletivas: *quo vadis*?", *op. cit*., p. 107.
[75] *Vide*, Capítulo 1 – 1.5.

Ora, é precisamente no sentido de tentar escapar à sua responsabilização criminal ou mesmo no âmbito da atenuação da respetiva pena, que a pessoa coletiva pode enviesar as provas obtidas, interferindo na descoberta da verdade material.

Do mesmo modo, evidencia-se a dificuldade de garantir o respeito pelos direitos e garantias de todos os intervenientes, nomeadamente, a própria empresa e os seus trabalhadores.

As desvantagens identificadas, bem como os riscos que lhes estão associados, serão objeto de análise mais aprofundada em momento posterior da presente dissertação.

2.4. A produção de informação e/ou prova no âmbito das investigações internas

As investigações internas realizadas no âmbito de um programa de *Compliance* têm a inerente intervenção, direta ou indireta, dos trabalhadores da empresa, pelo que é desde logo necessário ter em consideração que nos encontramos perante uma matéria regulada pelas leis laborais.

Em concreto, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (doravante, CT) prevê dois procedimentos suscetíveis de aplicação por parte da entidade empregadora para investigar internamente as condutas dos seus trabalhadores: o procedimento disciplinar e o procedimento prévio de inquérito[76].

Contudo, importa notar que a ausência de previsão de outras tipologias de investigações internas, não implica a existência de uma proibição associada.

Com efeito, nada impede que as entidades empregadoras conduzam outro tipo de investigações internas, o que não afasta, contudo, a existência de limites legais que necessariamente balizem tais investigações[77].

Na prática, a pessoa coletiva dispõe de uma determinada discricionariedade na escolha do meio de investigação a adotar, desde que o mesmo se revele idóneo e adequado ao apuramento dos factos – não podem os trabalhadores estar perante uma total discricionariedade e livre-arbítrio da entidade empregadora.

---

[76] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", In: *Novos Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Coimbra Editora, 2020, pp. 60 – 62.
[77] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", *op. cit*., p. 62.

Neste sentido, e conforme antecipado, uma pessoa coletiva ao optar pela abertura de determinado procedimento de investigação interna, apenas o pode fazer perante a existência de uma suspeita fundada e apenas relativamente aos factos que estão na base dessa mesma suspeita de ilicitude.

Relativamente ao nível de suspeita necessário para iniciar uma investigação interna, de acordo com JUAN PABLO MONTIEL, este deveria ser superior ao de um processo judicial ordinário, porquanto que num Estado de Direito as faculdades coercivas e investigativas da empresa devem ser menores que as das autoridades públicas, uma vez que apenas estas últimas têm legitimidade política para o efeito[78].

Por sua vez, relativamente aos factos objetos da investigação, ANDRÉ ALFAR RODRIGUES avança a ideia de que a pessoa encarregue da condução da investigação nunca irá conseguir apurar a totalidade dos factos ocorridos, possuindo apenas um conhecimento limitado porquanto condicionado pela medida da informação que conseguirá recolher[79].

O mesmo autor refere especificamente o que se visa apurar com a condução de uma investigação interna: "*qual o facto ilícito em causa; quem são os seus autores; quem são as testemunhas, vítimas ou outros sujeitos relevantes para a investigação; o momento da prática do facto e a duração deste; quais foram os locais onde os factos foram praticados; quais são os vestígios e os cursos de eventos; e quais foram os motivos para a prática destes factos"*[80].

Assim, e após a recolha de um conjunto de informações prévias, quando se considera instaurada a investigação interna, a mesma pode adotar diversas formas, todas com o objetivo de recolher o máximo de informação relativamente aos factos que estiveram na respetiva origem.

As formas mais comuns, todavia, centram-se na análise dos arquivos empresariais, interceção de e-mails e telefones corporativos, bem como o inquérito a trabalhadores.

Com efeito, e não obstante a respetiva relevância variar consoante o concreto objeto da investigação, o responsável pela condução da investigação pode considerar necessário para o apuramento dos factos, além da consulta e análise da documentação

[78] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., pp. 268-269.
[79] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.126.
[80] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.126.

potencialmente relevante, a realização de entrevistas aos trabalhadores potencialmente envolvidos.

Adicionalmente, pode o responsável pela investigação optar por realizar investigações adicionais, antes de tomar a decisão final.

A este respeito poderá, por exemplo, requerer a contribuição de pareceres especializados elaborados por peritos relativos a áreas sobre as quais considere que não tem o conhecimento ou experiência necessária[81].

Por último, o responsável pela investigação redige um relatório final em que constam as suas conclusões relativamente à informação obtida ao longo da realização da mesma.

[81] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*. *op. cit*., p.128.

Capítulo II – Produção de prova no processo penal e a articulação com as investigações internas

1. A migração da informação e/ou da prova produzida no âmbito das investigações internas para o processo penal - dúvidas e preocupações

A adoção de um programa de *Compliance* e a realização de investigações internas no âmbito do mesmo acarreta, sem dúvida, inúmeras vantagens, tanto para as empresas como para o Estado.

Por um lado, e como já tivemos oportunidade de referir, com a implementação de programas de *Compliance* as empresas adquirem benefícios comerciais, reputacionais e processuais. Por outro lado, também através da implementação destes programas pelas empresas consegue o Estado efetuar uma supervisão mais eficaz sobre as mesmas, porquanto garante uma visão sobre aspetos que de outra forma não teria.

É neste contexto que surge o receio da privatização do processo penal, uma preocupação que tem sido destacada por diversos autores relativamente às investigações internas, sendo a elas que podemos associar este fenómeno de privatização.

Com efeito, através da atribuição às pessoas coletivas das referidas vantagens no âmbito de uma investigação criminal, o Estado recompensa aquelas que contribuam para a mesma.

Neste sentido, MARIA JOÃO ANTUNES afirma que "*a pessoa coletiva é responsabilizável criminalmente, mas o Estado abre mão dessa responsabilização total a troco da colaboração da empresa no esclarecimento das responsabilidades individuais*"[82].

Neste seguimento, não podemos deixar de demonstrar a nossa preocupação com os possíveis perigos que advém da migração da informação e/ou prova produzida no contexto da realização de uma investigação interna no âmbito da execução de um programa de *Compliance.*

[82] *Cfr.* ANTUNES, Maria João, "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *op. cit*., pp. 123 e 124.

O procedimento de produção de prova no processo penal encontra-se expressamente determinado na legislação penal.

Neste âmbito, estão previstos princípios estruturantes do processo penal, orientados pelas garantias de defesa que devem imperativamente ser respeitadas para que, no final, se possa concluir pela validade da prova obtida.

Pautando-se as investigações internas pela necessidade de apurar a prática de um facto ilícito no seio empresarial, podem as mesmas estar na origem de um efetivo processo penal, razão pela qual se demonstra fundamental o cumprimento das exigências legais para a obtenção lícita de prova, como ponto de partida para a reflexão sobre a possibilidade da migração das informações / prova adquiridas no âmbito de uma investigação interna para o processo penal.

Com efeito, uma vez que os programas de *Compliance* configuram uma forma de autorregulação interna das empresas, observa-se uma ausência de regulação específica quanto aos meios de investigação que podem ser realizados pelas empresas, o que se traduz na possibilidade de cada empresa implementar metodologias específicas de controlo interno.

Não existe qualquer forma de controlo prévio sobre a condução destas investigações, para além da já referida necessidade de respeitarem as exigências impostas pela legislação laboral.

Assim, reiteramos que nada obsta a que a empresa, na sua qualidade de entidade empregadora, conduza uma investigação dita "atípica" (na medida em que não se encontra prevista na lei).

Neste sentido, estamos perante um elevado perigo de desrespeito pelos direitos fundamentais e de violação das garantias de defesa consagradas no sistema processual penal, especialmente no que diz respeito às pessoas individuais (trabalhadores), em resultado da posição de domínio do empregador (pessoa coletiva), cujas condutas adotadas no âmbito da realização da investigação interna não são do conhecimento das entidades públicas.

É precisamente na circunstância da recolha da prova ocorrer em condições desconhecidas ou, pelo menos, não controladas, que reside o perigo associado à utilização

em processo penal dos elementos probatórios recolhidos no âmbito de uma investigação interna[83].

A este respeito, ANA PAIS[84] distingue entre duas possíveis realidades:

(i) A "prova emprestada" representa a única fonte de indícios suficientes da prática do ilícito criminal; ou

(ii) Esta prova constitui um mero acréscimo à prova produzida na investigação já desenvolvida.

Na primeira factualidade, estaríamos, segundo a autora, perante um efetivo perigo de transformar o processo penal numa mera formalidade de intervenção pública *a posteriori*, esvaziada de conteúdo.

Por outro lado, no segundo caso, revela-se o perigo de a "prova emprestada" contaminar os restantes elementos probatórios, reorientando a investigação num sentido não sustentável.

Independente do caso, é inegável que a pessoa coletiva detém um significativo poder neste contexto, uma vez que não existe uma obrigação legal de respeito pelas exigências do processo penal na condução das suas investigações internas – estamos perante uma verdadeira autorregulação empresarial, na qual o Estado delega nas empresas a tarefa de supervisionar, controlar e investigar potenciais atividades ilícitas[85].

Ora, este cenário implica a possibilidade de uma investigação interna ser realizada com violação dos direitos e garantias que se encontram assegurados no processo penal.

Sem prejuízo de tais investigações "atípicas" não se mostrarem necessariamente ilegais, permanece, no entanto, a dúvida de como gerir o cruzamento entre o direito privado (laboral) e o direito público (penal)[86], bem como, nesta medida, da possibilidade da migração das informações obtidas no âmbito de uma investigação interna para o processo penal e, em caso afirmativo, o respetivo alcance de valoração.

---

[83] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 671.
[84] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 672.
[85] *Cfr.* REBOUÇAS, Sérgio Araújo, "Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas", In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 609-644, mai.-ago. 2023, p. 611.
[86] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 673.

As dúvidas apresentadas apresentam igualmente contornos constitucionais: considerando que as investigações seriam realizadas por entidades privadas, independentes do MP, intensifica-se esta problemática em relação à disposição constitucional que determina que a ação penal é exercida pelo MP[87] [88].

No exercer da ação penal, o MP pode, no pressuposto do respeito pelas exigências impostas pelo princípio da legalidade, traçar e executar os planos de ação que considere mais eficientes para o cumprimento da sua função[89].

A este respeito, alerta TIAGO DA COSTA ANDRADE para a circunstância de a "*proliferação dos programas de cumprimento normativo e da capacidade das pessoas coletivas para levar a cabo investigações internas para detetar, delimitar e denunciar infrações penais (e outras) podem seduzir o titular da ação penal a modelar a sua estratégia de investigação para se servir dessa capacidade dos entes coletivos*"[90].

Não obstante, e sem prejuízo das investigações internas serem parte integrante dos deveres das pessoas coletivas de natureza privada no âmbito do cumprimento de um programa de *Compliance*, não é possível a respetiva equiparação ao inquérito em processo penal, desde logo, por serem dirigidas por uma entidade exterior ao MP.

Todavia, tal não implica que não ocorra uma colaboração entre o MP e o departamento de *Compliance* de uma empresa, podendo este último ser utilizado pelo primeiro como uma espécie de órgão de polícia criminal, que obtém e partilha meios de prova, podendo evadir-se ao controlo do juiz de instrução previsto no artigo 268.º do CPP[91].

É neste contexto que se centra a discussão que abordamos: quando sujeito a uma investigação interna, que se caracteriza pela sua natureza privada e administrativa, o suspeito não beneficia dos direitos e garantias de defesa reconhecidos ao arguido no

---

[87] *Cfr.* Artigo 219.º, n.º 1 da CRP.

[88] Alguns autores debruçam-se sobre a interpretação deste preceito constitucional, questionando-se sobre o seu verdadeiro significado, no sentido de atribuir – ou não – um efetivo monopólio da ação penal ao MP – *cfr*. MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui, *A Constituição da República Portuguesa Anotada,* Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 223. Em sentido favorável, *vide* SILVA, Germano Marques da, *Do processo penal preliminar*. Lisboa: Editorial Minerva., 1990, p. 90.

[89] *Cfr.* CAEIRO, Pedro, "Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da "justiça absoluta" e o fetiche da "gestão eficiente" do sistema", In: *Legalidade versus Oportunidade - comunicações apresentadas no encontro sobre "Legalidade versos Oportunidade, promovido pelo SMMP e realizado no Funchal em 29 e 30 de Abril e 1 de Maio de 2000.* Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2002, p. 57.

[90] *Cfr.* ANDRADE, Tiago da Costa, "Criminal Compliance …, *op. cit*., p. 505.

[91] *Cfr.* ANDRADE, Tiago da Costa, "Criminal Compliance …, *op. cit*., p. 505.

processo penal[92], o que pode deixá-lo exposto a uma maior insegurança jurídica e mais vulnerável à possibilidade de abuso por parte da pessoa coletiva[93].

Concretamente, este eventual abuso por parte da pessoa coletiva manifesta-se no facto de ser a própria a produzir a primeira narrativa sobre os factos ou acontecimentos em causa, a qual poderá condicionar ou influenciar decisivamente o rumo da investigação subsequente conduzida pelo MP[94].

Neste contexto, releva-se mais propício o enviesamento das provas obtidas por parte da pessoa coletiva, através da condução tendenciosa das investigações internas, interferindo na descoberta da verdade material.

Mais se refere, que esta eventual tendência para o incumprimento ganhou outros contornos com a entrada em vigor da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro[95], que, ao prever diversas vantagens ao nível da valoração dos programas de *Compliance*, faz com que se seja mais apelativo para as empresas lançarem mão da implementação e cumprimento destes programas numa tentativa de se evadirem da sua responsabilidade penal ou de atenuação da pena[96].

Tendo em consideração o *supra* exposto, revela-se evidente que, para que as informações ou prova obtidas ao abrigo das investigações internas sejam reconhecidas como válidas e poderem migrar para o processo penal, sendo aí valoradas, torna-se imprescindível a observância das normas consagradas no CPP[97], de modo a garantir o respeito pelos direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos, bem como a validade e integridade do processo penal.

---

[92] Diretamente interligado, José Lobo Moutinho afirma que o MP é "*o pilar de garantias fundamentais de processo penal*" – *cfr.* MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui, *A Constituição …op. cit*., p. 217.

[93] *cfr.* MENDES, Paulo Sousa, "A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros", In: *Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, 2.ª Edição, Coimbra: Edições Almedina SA, 2018, p. 465.

[94] *Cfr.* ANDRADE, Tiago da Costa, "Criminal Compliance …, *op. cit*., p. 506.

[95] Sobre as alterações introduzidas pela Lei 94/2021, de 21 de dezembro, *vide* 1.5 e PAIS, Ana, "Punição da pessoa coletiva e programas de *compliance*" – As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 22 de Dezembro", In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 32 N.º 2, maio-agosto 2022, pp. 317-330 e SANHUDO, José Menezes, "A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo após a Lei n.º 94/302, de 21 de dezembro – uma análise crítica", In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 32 N.º 1, janeiro-abril 2022, pp. 7-60.

[96] A este respeito, PAULO SOUSA MENDES alerta para a possibilidade de descarga de responsabilidades por parte dos líderes das empresas no diretor do departamento de cumprimento normativo voluntário - *Cfr.* MENDES, Paulo Sousa, "Law enforcement & Compliance", *op. cit*., p. 18.

[97] Desde logo, os métodos proibidos de prova previstos no artigo 126.º deste diploma, cuja aplicação se deve verificar, por maioria de razão, às investigações internas realizadas por entidades privadas.

2. Os limites do aproveitamento das informações obtidas no âmbito das investigações internas no processo penal - a tutela de direitos e garantias das pessoas físicas investigadas e os princípios estruturantes do processo penal

2.1. A obtenção de prova no processo penal português: traços gerais

Em Portugal vigora um sistema penal de natureza acusatória[98] [99], segundo o qual o julgamento por determinado crime apenas pode ter lugar após a dedução de acusação por parte de um órgão distinto do julgador, atuando a acusação como condição de procedibilidade e limite do próprio julgamento[100].

Desde o segundo quartel do século XX, que o princípio de um julgamento orientado pela investigação judicial tem sido uma constante na doutrina processual portuguesa, encontrando-se intrinsecamente ligado ao conceito de *verdade material*[101].

Considera-se que o princípio da investigação ou da verdade material recai no artigo 340.º, n.º 1 do CPP[102], dispondo este que "*o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa"*[103].

Neste sentido, este princípio é caracterizado pelo poder-dever do juiz de esclarecer enunciados factuais relevantes e reunir os elementos de prova necessários à fundamentação da sua convicção, mesmo diante da inércia ou até contra a vontade dos sujeitos processuais[104].

No sistema processual penal português, caracterizado por um processo de estrutura acusatória integrado pelo princípio da investigação, constata-se que o dever do tribunal

---

[98] *Cfr.* Artigo 32.º, n.º 5 da CRP.

[99] Sobre a estrutura acusatória do processo penal, *vide* DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal,* I. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 136 e ss. e JESUS, Francisco Marcolino de, *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*., 2.ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015, p. 49 e ss.

[100] *Cfr.*. CANOTILHO J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I. 4.ª Edição Revista Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 522.

[101] *Cfr.* MESQUITA, Paulo Sá, *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento – estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 239.

[102] *Cfr.* MESQUITA, Paulo Sá, *A prova do crime…op. cit*., p.258.

[103] *Cfr.* artigo 340.º, n.º 1 do CPP.

[104] *Cfr*. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* Volume II*,* 5.ª ed. atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, p. 329.

recorrer a outros meios de prova em adição aos apresentados pelos demais sujeitos processuais pressupõe que estes sujeitos têm o efetivo direito de apresentar e produzir prova[105].

Fala-se, nestas circunstâncias, no chamado «direito à prova», cujos contornos variam consoante se trate do arguido ou da acusação: relativamente ao arguido, este direito surge intrinsecamente relacionado com o seu direito de defesa e, na perspetiva da acusação, decorre do princípio da presunção da inocência, na medida em que, caso esta presunção não seja afastada através da produção de prova, dá-se a absolvição do arguido[106].

A regra para a obtenção de prova no processo penal português encontra-se prevista no artigo 125.º do CPP, que dispõe que *"são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*"[107] [108].

Esta norma determina, por um lado, a utilização dos meios de prova que não sejam proibidos por lei e, por outro, admite a utilização de todos os outros meios que não se encontrem abrangidos pelas proibições previstas no respetivo código[109].

A ausência na legislação processual penal de um critério substantivo especial para a admissibilidade das provas não previstas na lei, tem como consequência a sujeição da respetiva admissibilidade aos critérios substantivos gerais previstos no artigo 340.º do CPP[110].

Adicionalmente, os meios de prova não previstos na lei encontram-se igualmente sujeitos aos demais limites legais de admissibilidade da prova, como os elencados no artigo 126.º do CPP, a par dos limites constitucionalmente previstos.

---

[105] *Cfr*. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, II, 3.ª edição atualizada, Lisboa / São Paulo: Editorial Verbo, 2002, p. 116.
[106] *Cfr*. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, *...op. cit*, p. 116.
[107] *Cfr.* artigo 125.º, n.º 1 do CPP.
[108] Este princípio da liberdade dos meios de prova não foi sempre admitido. Em concreto, na Baixa Idade Média vigorava o princípio da prova tarifada, caracterizado pela indicação legal vinculativa de quais os meios de prova que podiam ser utilizados para a formação da convicção do julgador - c*fr*. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, *...op. cit*, p. 120.
[109] *Cfr.* GASPAR, António Henriques. CABRAL, José António dos Santos. COSTA, Eduardo Mais. MENDES, António de Oliveira. MADEIRA, António Pereira. GRAÇA, António Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, p. 427.
[110] *Cfr*. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* Volume I*,* 5.ª ed. atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, p. 486.

Concretamente, o artigo 126.º do CPP prevê as chamadas «proibições de prova», isto é, os métodos de obtenção de prova que são definidos pela legislação como proibidos no âmbito do processo penal.

As situações reconduzidas a esta realidade traduzem-se em atentados à dignidade humana que, de acordo com MANUEL DA COSTA ANDRADE, são "*capazes de comprometer a identidade e a representação do processo penal como processo de um Estado de Direito*"[111].

Nesta medida, estas «proibições de prova» são consideradas efetivas concretizações processuais de direitos fundamentais[112].

Neste contexto, quando a obtenção de prova representar uma violação de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, a mesma é considerada ilícita e, como tal, proibida, não podendo ser utilizada, conforme resulta do artigo 32.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e do artigo 126.ºs 1 e 3 do CPP[113].

A este respeito, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA referem que os "*interesses do processo criminal encontram limites na dignidade humana (art. 1.º da Constituição da República portuguesa) e nos princípios fundamentais do Estado de direito democrático (art. 2.º), não podendo, portanto, valer-se de atos que ofendam os direitos fundamentais básicos"*[114].

Resulta deste pressuposto a nulidade das provas obtidas sob tortura ou coação, com ofensa da integridade pessoal, da reserva da intimidade da vida privada, da inviabilidade do domicílio e da correspondência ou das telecomunicações, sendo inadmissíveis para efeitos de valoração no processo penal[115].

---

[111] *Cfr.* ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 209.
[112] *Cfr.* GASPAR, António Henriques. CABRAL, José António dos Santos. COSTA, Eduardo Mais. MENDES, António de Oliveira. MADEIRA, António Pereira. GRAÇA, António Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, *op. cit*., p. 441.
[113] *Cfr*. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal… op. cit*., p. 491.
[114] *Cfr.* CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I…*op. cit.*, p. 524.
[115] *Cfr.* GASPAR, António Henriques. CABRAL, José António dos Santos. COSTA, Eduardo Mais. MENDES, António de Oliveira. MADEIRA, António Pereira. GRAÇA, António Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, *op. cit*., p. 427.

Esta ideia encontra-se igualmente plasmada no artigo 32.º, n.º 8 da CRP, dispondo este que "*são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão da vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações*"[116].

Contudo, importa distinguir os métodos de prova absolutamente proibidos e os relativamente proibidos.

A tortura, a coação e a ofensa da integridade física ou moral são métodos absolutamente proibidos de prova.

Em contrapartida, a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações são métodos relativamente proibidos de prova, sendo a respetiva proibição suscetível de ser afastada em caso de acordo do titular dos direitos em causa e em caso de situação abrangida pelas restrições à inviabilidade desses direitos constantes do artigo 34.ºs 2, 3 e 4 da CRP[117].

Não obstante a importância das proibições de prova, a verdade é que as mesmas se distinguem das regras de produção de prova: enquanto as primeiras constituem verdadeiros limites à descoberta da verdade, na medida em obstam à determinação dos factos objeto do processo, as segundas respeitam à assunção da prova com violação das normas relativas ao modo da sua obtenção; ou seja, no caso das proibições de prova, a prova nunca seria admissível, pois a causa da proibição prende-se com valores extraprocessuais, ao passo que relativamente às regras de produção, a prova seria admissível se observadas as regras processuais para a sua produção, recaindo a eventual invalidade somente na violação de normas meramente processuais[118].

Diretamente relacionado, cumpre referir o artigo 18.º, n.º 2 da CRP, de acordo com o qual "*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*"[119].

Ora, deste preceito resulta que os direitos fundamentais não podem, salvo as devidas exceções, ser restringidos.

---

[116] *Cfr*. Artigo 32.º, n.º 8 da CRP.
[117] *Cfr*. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal… op. cit*., p. 494.
[118] *Cfr*. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, *…op. cit*, p. 124.
[119] *Cfr*. Artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

A CRP autoriza a restrição dos direitos fundamentais à integridade pessoal, à liberdade geral de atuação, à reserva da vida privada ou à autodeterminação informacional, desde que tendo em vista a prossecução das finalidades do processo penal e no pressuposto do respeito pelas demais exigências constitucionais[120].

Por fim, mas não menos significativo, é igualmente necessário que a obtenção de prova no processo penal respeite as decorrências dos princípios estruturantes do processo penal.

Com efeito, entre os princípios fundamentais com particular relevância para a problemática em análise, destaca-se, em primeiro lugar, o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. A este princípio acrescem ainda, com interferência relevante no regime de admissibilidade e valoração da prova, os princípios da legalidade da prova, da livre apreciação da prova, da descoberta da verdade material e do contraditório[121].

2.2. O problema da eficácia dos direitos fundamentais das pessoas físicas investigadas

No seguimento do ponto anterior, cumpre abordar a temática da potencial violação dos direitos fundamentais das pessoas físicas investigadas – os trabalhadores – no âmbito da condução de uma investigação interna.

Desde logo, e como refere PAULO SOUSA MENDES, "*o sistema jurídico não pode contemporizar com a violação da esfera da privacidade dos trabalhadores ou com a realização de interrogatórios pela entidade empregadora que obriguem à autoincriminação dos trabalhadores"*[122].

Relativamente aos procedimentos em que se verifica a intervenção, direta ou indireta, dos trabalhadores da empresa, recordemos que nos encontramos perante uma matéria regulada pelas leis laborais.

---

[120] *Cfr.* GASPAR, António Henriques. CABRAL, José António dos Santos. COSTA, Eduardo Mais. MENDES, António de Oliveira. MADEIRA, António Pereira. GRAÇA, António Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado…op. cit*., p. 428.

[121] Para mais desenvolvimentos sobre os princípios relativos à prova, *vide* JESUS, Francisco Marcolino de, *Os Meios de Obtenção da Prova …op. cit*., p. 91 e ss. e SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I – noções gerais, elementos do processo penal.* 6.ª Edição revista e atualizada, Lisboa: Babel, 2010, p. 97 e ss.

[122] *Cfr.* MENDES, Paulo Sousa, "Law enforcement & Compliance", *op. cit*., pp. 19 e 20.

Como já vimos, as empresas, na qualidade de entidades empregadoras, podem conduzir outro tipo de investigações internas a par do típico procedimento disciplinar e procedimento prévio de inquérito. Contudo, devem ser existir limites a estas investigações.

Em particular, devem sempre ser respeitados determinados princípios estruturais, nomeadamente: a celeridade no processo, o direito à audiência prévia por parte dos trabalhadores, a existência de uma relação de proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada, uma definição prévia dos comportamentos suscetíveis de assumir relevância disciplinar, respeito pelo *ne bis in idem*, bem como a possibilidade de reapreciação da decisão de aplicação de sanção disciplinar, quer no seio da empresa ou por uma entidade externa[123].

Uma vez que nos encontramos perante verdadeiras relações laborais, existe uma evidente posição de domínio do empregador na sua relação com os trabalhadores, detendo este o poder de direção e supervisão, bem como a faculdade de adotar medidas de vigilância e controle para verificar o cumprimento pelos trabalhadores das suas obrigações laborais[124]. Em contrapartida, aos trabalhadores encontra-se associado um dever de subordinação relativamente ao empregador.

Sem prejuízo da verificação desta posição de domínio do empregador em relação aos trabalhadores, revela-se consensual que este, no exercício dos seus poderes de direção e supervisão, não está habilitado a atuar de forma que viole o núcleo fundamental dos direitos fundamentais dos trabalhadores[125].

Sem embargo destes direitos não serem absolutos, verificando-se a possibilidade de serem limitados caso se encontrem em conflito com outros direitos fundamentais, as condutas levadas a cabo pela entidade empregadora no âmbito da relação laboral e, em

---

[123] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", *op. cit*., pp. 68 – 71.
[124] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 673.
[125] Alerta-se para a potencial relevância da discussão relativamente ao reconhecimento da eficácia dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais em relação aos particulares. Em sentido favorável: GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (*Cfr.* CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I…*op. cit*. 384 e ss.). Todavia, com a CRP de 1976, esta discussão revelou-se menos premente porquanto que o artigo 18.º, n.º 1 da Lei Fundamental dispõe expressamente que "*os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas"*, parecendo não deixar espaço para incertezas quanto à aplicabilidade de forma direta e imediata dos direitos fundamentais perante entidades privadas – *cfr*. ABRANTES, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora., 2005, pp. 120-125.

especial, aquando da condução de uma investigação interna, devem sempre ser pautadas pelo respeito máximo por estes direitos.

Nesta medida, não é admissível a sua limitação, com exceção dos casos expressamente previstos na CRP e desde que se circunscreva ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos[126].

Neste seguimento, e sem prejuízo de posterior desenvolvimento do tema ao longo da presente dissertação, as principais questões a ter em consideração aquando da análise da realização de determinada investigação prendem-se com esclarecer, desde logo, se as diligências da mesma respeitaram os direitos fundamentais do trabalhador investigado, bem como se foram devidamente fundamentadas.

Sem prejuízo de no decorrer das investigações internas poderem ser desrespeitados alguns direitos e garantias dos trabalhadores, cremos que, face aos moldes por estas assumidos, aqueles cuja possibilidade de violação é mais premente no decorrer destas investigações reconduzem-se ao direito à reserva à vida privada e ao direito à proteção de dados. Vejamos em que medida.

2.2.1. A monitorização e a investigação dos instrumentos disponibilizados ao trabalhador

A prova obtida no âmbito de uma investigação interna pode ser alcançada com a contribuição do trabalhador ou contra a vontade do mesmo[127].

No âmbito das investigações internas diretamente relacionadas com os trabalhadores da empresa, é possível fazer determinadas diferenciações a este nível, uma vez que as mesmas se podem pautar por diferentes características, formas, abordagens e procedimentos.

Em primeiro lugar, podemos distinguir entre[128]:

(i) A possibilidade de apreensão de instrumentos de trabalho do trabalhador – neste caso, estamos perante uma situação reconduzível aos casos em que as informações são obtidas contra a vontade do trabalhador, no seguimento de

[126] *Cfr*. Artigo 18.º, n.º 2 da CRP.
[127] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 673.
[128] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 674.

diligência ordenada pelo empregador, tendo o trabalhador que agir em conformidade; e

(ii) A possibilidade de se estar perante situações em que o trabalhador forneceu elementos ao empregador, através da prestação de declarações, acesso ao e-mail profissional, ou outros dados ou bases de dados.

Concomitantemente, no âmbito das condutas adotadas por quem está no comando das investigações internas, pode-se igualmente fazer uma distinção entre[129]:

(i) Aquelas nas quais são reveladas informações privadas dos trabalhadores que já se encontravam na posse do empregador; e

(ii) Aquelas que consistem em aceder a informação privada destes sem a devida autorização para o efeito.

Como tal, em ambos os casos está em causa o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente consagrado nos artigos 26.º e 34.º da CRP, bem como no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH). Intimamente interligado, introduzimos a possibilidade de ser igualmente colocado em causa o direito dos trabalhadores à proteção dos seus dados, tema que merecerá a nossa melhor atenção no tópico seguinte da presente dissertação[130].

De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[131], este direito fundamental pode repartir-se em dois direitos menores:

(i) O direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar; e

(ii) O direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem (artigo 80.º do Código Civil).

Nesta sede, estes autores elencam outros direitos fundamentais que operam como garantias deste, nomeadamente, o direito à inviolabilidade do domicílio e da

[129] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pablo, "Autolimpieza empresarial: Compliance Programs, Investigaciones Internas y neutralización de riesgos penales", In: *Compliance y teoría del Derecho Penal* (org. Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel e Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno), Madrid: Marcial Pons, 2013, (pp. 221-243), p. 231.
[130] *Vide* Ponto 2.2.2.
[131] *Cfr.* CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I…*op. cit*. p. 467.

correspondência (artigo 34.º da CRP) e a proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada (artigo 35.º, n.º 1 da CRP)[132] [133].

A proteção constitucional deste direito à reserva da intimidade da vida privada encontra-se em todas as dimensões nas quais os cidadãos se manifestam, abrangendo, naturalmente, a vertente laboral[134], na qual assume expressões e dimensões da maior relevância[135].

No contexto laboral, e em função da posição de subordinação dos trabalhadores face à entidade empregadora, apresenta-se evidente a existência de um dever de obediência do primeiro em relação à segunda, que o obriga a prestar informações quando assim solicitado.

A propósito, ANA PAIS refere que o trabalhador não se pode fazer valer de "*qualquer prerrogativa semelhante ao nemo tenetur, embora haja limites ao poder do empregador*"[136].

Sem prejuízo de desenvolvimentos posteriores sobre o âmbito de aplicação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*[137] no contexto do das investigações internas realizadas, a eventual verificação da sua não aplicabilidade, implicaria um acréscimo significativo do risco de violação deste direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada.

Por seu turno, LURDES DIAS ALVES refere que "*o cidadão, enquanto trabalhador, não perde pela natureza subjacente ao seu vínculo contratual – o contrato de trabalho -, que tem como objeto a prestação de uma atividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, refletida no poder do empregador determinar ou conformar, através de ordens, diretivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou, a proteção que a Constituição confere à defesa da reserva da vida privada*"[138].

---

[132] *Cfr.* CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I…*op. cit*. pp. 467 e 468.
[133] Relativamente à proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada, *vide* ponto 2.2.2.
[134] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais no Contexto Laboral – o direito à privacidade do trabalhador*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020, p.69.
[135] *Cfr.* CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I…*op. cit*. p. 468.
[136] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 674.
[137] *Vide* Ponto 2.3.
[138] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., pp. 69 e 70.

Estreitamente associada à relação de subordinação jurídica entre empregador e trabalhador, importa sublinhar a realidade de permanente supervisão e controlo exercido pelo primeiro sobre o segundo.

Mais se refere, que com a existência de um programa de *Compliance* implementado, persiste igualmente um dever de vigilância por parte da empresa, que exige um consequente aumento do controlo sobre os trabalhadores.

LOTHAR KUHLEN afirma, ainda, que as empresas têm um dever de «desconfiar» dos seus trabalhadores, subjacente ao dever de vigilância[139].

Ora, revela-se evidente que a vigilância e supervisão do empregador sobre os trabalhadores tem evidentes e significativas implicações na respetiva privacidade.

Com efeito, na relação laboral existe, desde logo, uma multiplicidade de meios tecnológicos ao dispor do empregador para controlar o desempenho profissional do trabalhador, como por exemplo, a recolha e tratamento de dados biométricos, a gravação de chamadas, os meios de videovigilância à distância do correio eletrónico e dos dados de tráfego.

De acordo com JOANA ALMEIDA estes são exemplos de meios de investigação necessariamente sujeitos a limites e a controlo, sob pena de o trabalhador se ver obrigado a abdicar da sua privacidade em função da relação laboral[140].

À semelhança da consagração constitucional e em diplomas internacionais vinculativos, também no CT se encontra salvaguardada a reserva da intimidade da vida privada e a confidencialidade de mensagens e de acesso a informação (artigos 16.º e 22.º deste diploma, respetivamente).

Concretamente, o artigo 16.º prevê o dever de ambas as partes da relação laboral guardarem reserva quanto à respetiva intimidade da vida privada, no qual se inclui "*quer o acesso, quer a divulgação de aspetos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afetiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas*"[141].

---

[139] *Cfr.* KUHLEN, Lothar, *Contribuciones al método, la teoría y la dogmática del Derecho penal.* Madrid: Marcial Pons., 2021, p. 322.
[140] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", *op. cit*., pp. 75 e 76.
[141] *Cfr.* Artigo 16.º, n.º 2 do CT.

Por seu turno, o artigo 22.º, confere expressamente ao trabalhador o "*direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio eletrónico*"[142], sem prejuízo da possibilidade do empregador definir regras próprias de utilização dos meios de comunicação na empresa.

Aqui chegados, cumpre abordar a hipótese de, no âmbito de uma investigação interna, a única possibilidade da empresa construir prova relativamente à suspeita da prática de determinado comportamento ser através de meios suscetíveis de ser invasivos da privacidade dos seus trabalhadores, como por exemplo, através da consulta das suas caixas de correio eletrónicas.

Como sabemos, nem sempre estes meios são exclusivamente utilizados para fins profissionais, sendo suscetíveis de conter mensagens e outras comunicações pessoais.

A este respeito, e a título exemplificativo, LURDES DIAS ALVES avança a ideia de que o direito à privacidade dos trabalhadores no contexto do correio eletrónico se materializa no respetivo direito à confidencialidade das mensagens de índole pessoal, estendendo-se às demais informações de caráter não profissional que o trabalhador receba, consulte ou envie no local de trabalho, através de instrumentos de trabalhado disponibilizados pela empresa[143].

Note-se, contudo, que o direito à privacidade não é um direito fundamental absoluto, sendo necessário ter em consideração que o contrato de trabalho é um negócio jurídico bilateral, do qual resultam direitos e deveres para ambas as partes.

Ora, a dúvida que surge nesta sede prende-se com saber se, caso este direito dos trabalhadores determine a impossibilidade de o empregador aceder ao respetivo conteúdo, em que circunstâncias é que a empresa poderá ter acesso ao mesmo e, em última instância, utilizá-lo[144].

[142] *Cfr.* Artigo 22.º, n.º 1 do CT.
[143] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p. 72.
[144] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p. 72.

Neste contexto, não nos podemos olvidar que os direitos que são conferidos ao abrigo do contrato de trabalho à entidade empregadora, têm também eles assento constitucional[145] [146].

Assim, estamos perante uma situação de colisão de direitos, cuja solução passa por existirem restrições nos termos legalmente permitidos.

Diretamente interligado, entende o Supremo Tribunal de Justiça (doravante, STJ) que, para efeitos de averiguação da licitude de um despedimento, é nula a prova obtida com base numa mensagem pessoal enviada por correio eletrónico através de instrumento de trabalho para outra colega de trabalho em que fazia considerações depreciativas relativas à empresa.

Concretamente, o STJ indica expressamente que "*a tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal (arts. 34.º, n.º 1, 32.º, n.º 8 e 18.º da CRP, 194.º, n.ºs 2 e 3 do CP e 21.º do CT) e a consequente nulidade da prova obtida com base na mesma, impede que o envio da mensagem com aquele conteúdo possa constituir o objecto de processo disciplinar instaurado com vista ao despedimento da trabalhadora, acarretando a ilicitude do despedimento nos termos do art. 429.º, n.º 3 do CT*"[147].

Aqui chegados, cumpre concluir que decorre da maioria dos meios de vigilância e controlo por parte do empregador aos seus trabalhadores uma interferência na privacidade dos trabalhadores, ainda que em diferentes dimensões.

Neste sentido, mostra-se indiscutível a necessidade de uma regulação destes limites prévia à realização de investigações internas, a qual pode mesmo ser efetuada nos próprios programas de *Compliance*, sob pena de estes resultarem num obstáculo absoluto

[145] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p. 70.
[146] Estão aqui em causa o direito à organização e liberdade de gestão dos meios de organização do trabalho (*cfr.* artigo 61.º da CRP), bem como o direito à instauração de procedimento disciplinar (em virtude de se considerar que o direito à produção de prova necessária para o despedimento pode se ver condicionado nas situações em que o acesso às comunicações do trabalhador se revele essencial para o efeito - *cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p. 73), o direito do empregador de controlar a atividade e os instrumentos de trabalho que disponibiliza aos seus trabalhadores, em caso de suspeita de prática de determinado ilícito criminal.
[147] *Cfr.* Ac. do STJ de 05.07.2007, Processo n.º 07S043, Relator Mário Pereira. Disponível em: www.dsgi.pt.

à sua realização[148], porquanto aumentaria a possibilidade de os elementos naquelas obtidos não poderem ser valorados no processo penal[149].

2.2.2. A proteção de dados dos trabalhadores

Diretamente relacionado com o direito à intimidade da vida privada, encontra-se a problemática da possível violação do direito à proteção de dados, na medida em que, através das ingerências na vida privada dos trabalhadores, como por exemplo, a interceção das respetivas comunicações em sede de realização de investigação interna, ocorre uma eventual violação do direito à proteção de dados por parte da entidade empregadora. Vejamos.

Ao longo dos anos tem-se verificado uma crescente preocupação com a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, fruto dos avanços no âmbito das tecnologias de informação e do consequente fluxo indeterminável de dados pessoais.

O conceito de «dados pessoais» pode ser definido como "*a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)*"[150] sendo o direito à respetiva proteção considerado um direito fundamental[151].

Adicionalmente à consagração constitucional e em diplomas internacionais vinculativos, também o CT salvaguarda este direito.

Em particular, o seu artigo 17.º prevê expressamente que o empregador não pode exigir aos seus trabalhadores que prestem informações relativas à vida privada, à saúde ou estado de gravidez, exceto as devidas exceções legalmente previstas, relacionadas com as implicações no âmbito da atividade profissional desenvolvida, e sempre devidamente fundamentas.

Além do mais, cumpre igualmente referir que o n.º 2 deste artigo dispõe que "*o trabalhador que haja fornecido informações de índole pessoal goza do direito ao controlo*

---

[148] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pablo,"Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 231.
[149] BEVIÁ, Jordi Gimeno "Las diligencias de investigación en la lucha ante la criminalidad empresarial", In: *Justicia penal y nuevas formas de delincuencia*, (Dir.) José María Asencio Mellado, (Coord.) Mercedes Fernández López, Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, (pp. 299-320), p. 311.
[150] *Cfr*. Artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) N.º 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016. *Jornal Oficial da União Europeia*. (4.5.2016).
[151] *Cfr*. Artigo 16.º, n.º 1 e 35.º da CRP, artigo 8.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 16.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

dos respetivos dados pessoais, podendo tomar conhecimento do seu teor e dos fins a que se destinam, bem como exigir a sua retificação e atualização"[152], não deixando dúvidas relativamente à importância da proteção que deve ser conferida a estes dados[153].

Com o surgimento do Regime Geral da Proteção de Dados (doravante, RGPD) em 2016 e com a entrada em vigor da Lei n.º 58/2019, foram criadas diversas exigências para as empresas enquanto responsáveis pelo tratamento de dados pessoais[154].

Incontestavelmente, o tratamento de dados pessoais tem um impacto significativo no contexto laboral, na medida em que, ao empregar trabalhadores, todas as empresas devem estar em conformidade com as exigências decorrentes do RGPD[155].

De forma a cumprir com estas exigências, é necessário que o responsável pelo tratamento aplique as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com este regulamento[156].

Intimamente ligado, mostra-se o já por nós abordado direito à reserva da vida privada: no âmbito de uma relação laboral e no contexto do exercício do poder de supervisão por parte do empregador, o direito à privacidade dos trabalhadores é, inevitavelmente, comprimido[157].

LURDES DIAS ALVES afirma revelar-se essencial a articulação entre os direitos fundamentais da reserva da vida privada e da proteção de dados pessoais com o princípio da liberdade de gestão empresarial e organização dos meios de trabalho que visem a promoção da produtividade e desenvolvimento da empresa[158].

A questão da proteção no âmbito da condução de uma investigação interna surge mediante a possibilidade do responsável pela mesma pode recolher e analisar os dados pessoais colaboradores.

---

[152] *Cfr.* Artigo 17.º, n.º 3 do CT.
[153] A proteção conferida neste artigo é por ele igualmente estendida aos candidatos a emprego.
[154] *Cfr.* LOPES, Teresa Vale, "Responsabilidade e governação das empresas no âmbito do novo Regulamento sobre a Proteção de Dados", In: *Anuário da Proteção de Dados 2018*, (Coord.) Francisco Pereira Coutinho/Graça Canto Moniz, março 2018. pp. 46-48.
[155] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p. 19.
[156] *Cfr.* Artigo 24.º, n.º 1 do RGPD.
[157] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p.21.
[158] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais… op. cit*., p.30.

Nesta sede, podemos estar, por exemplo, perante uma recolha de dados informáticos com o objetivo de aferir a identidade de quem praticou atos materialmente relevantes para a investigação interna[159].

Um exemplo prático para uma melhor compreensão do perigo que a migração da informação obtida nas investigações internas para o processo penal pode constituir para o direito à reserva da intimidade da vida privada e à proteção de dados, prende-se com o seguinte: imaginando que um trabalhador confessa num e-mail para outro trabalhador a prática de um ilícito criminal, mostra-se evidente que o investigador necessita de aceder aos sistemas informáticos da empresa, de forma a garantir a autenticidade dos documentos e, bem assim, identificar a respetiva proveniência, conteúdo e destinatários[160].

Numa circunstância como esta, existe a possibilidade de ser muitíssimo elevado o tráfego de dados da empresa e dos respetivos trabalhadores que é transmitido ao investigador e, posteriormente, se for caso disso, transferido para o processo penal.

Ora, o problema aqui surge relacionado com a existência – ou não – de consentimento ao investigador[161].

Neste âmbito, ANDRÉ ALFAR RODRIGUES defende que, desde logo, não é possível aceder à correspondência sem o respetivo consentimento dos sujeitos envolvidos[162].

Por outro lado, LURDES DIAS ALVES defende que, no contexto laboral, o consentimento do trabalhador é irrelevante, não podendo ser considerado como fundamento válido para permitir o tratamento de dados pessoais, tendo em consideração a sua posição subordinada[163].

A este respeito, importa referir o artigo 20.º, n.º 2 do CT, que permite a utilização de meios de vigilância à distância no local de trabalho "*sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem*"[164].

---

[159] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*… *op. cit*., p.127.
[160] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*… *op. cit*., p.127.
[161] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*… *op. cit*., p.128.
[162] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*… *op. cit*., p.127.
[163] *Cfr*. ALVES, Lurdes Dias, *Proteção de Dados Pessoais*… *op. cit*., p.59.
[164] *Cfr*. Artigo 20.º, n.º 2 do CT.

Relativamente a este tema, veja-se a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante, TEDH) no caso *López Ribalda e Outros contra Espanha*[165], cujo acórdão foi proferido a 9 de janeiro de 2018.

Neste acórdão, o TEDH considerou que a instalação de câmaras de circuito fechado de televisão num estabelecimento de uma cadeia de supermercados foi legal e justificada, sem embargo de os funcionários não terem sido previamente notificados. Concretizando a factualidade, a Sra. López Ribalda, bem como outros trabalhadores do supermercado, foram captados a frutar bens, tendo sido alvo de procedimentos disciplinares consecutivos, os quais resultaram nos respetivos despedimentos. Neste âmbito, estes trabalhadores intentaram ação judicial contra a empresa dona da cadeia de supermercados, com fundamento na ilicitude dos despedimentos em função da ilegalidade da vigilância.

Ora, esta decisão pela legalidade, sem mais, da colocação dos instrumentos de videovigilância suscita questões não apenas ao nível do RGPD como também no âmbito do CT.

No primeiro caso, esta decisão não serve de base para a livre colocação de câmaras de vigilância por parte das empresas para monitorizar o desempenho dos funcionários, uma vez que tal não se demonstra integralmente em concordância com o regime previsto neste regulamento[166].

Por sua vez, também o artigo 20.º do CT prevê expressamente que "*o empregador não pode utilizar meios de vigilância à distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador*"[167].

Por fim, torna-se evidente que, não apenas em situações como a analisada no acórdão em referência, mas também em todos os casos em que dados pessoais de membros da estrutura organizativa de uma empresa são recolhidos no decurso de uma investigação interna, se impõe a necessidade de especial prudência no momento da migração dessas informações para o processo penal, sob pena de se incorrer em violação do direito

[165] *Cfr*. *López Ribalda and Others v. Spain*, caso n.º 1874/13 e 8567/13, decisão em 17/10/2019. Disponível em: LÓPEZ RIBALDA AND OTHERS v. SPAIN (coe.int) , consultado a 24 de abril de 2024.
[166] *Cfr.* RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance… op. cit*., p.132.
[167] *Cfr*. Artigo 20.º, n.º 1 do CT.

fundamental à proteção de dados pessoais, a par do já referido direito à reserva da vida privada.

2.3. Da aplicabilidade do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* no âmbito das investigações internas relativamente às pessoas físicas investigadas

Conforme já introduzido na presente dissertação, a crescente relevância atribuída à elaboração e implementação de programas de *Compliance* no âmbito da responsabilidade penal das pessoas coletivas acarreta o risco de as empresas passarem a implementar estes programas com o exclusivo objetivo de evitar a responsabilização criminal ou, pelo menos, de atenuar eventuais penas.

Ora, no âmbito da concretização destes programas, e a par da já referida possibilidade de as investigações internas terem por base instrumentos de trabalho e comunicações efetuadas pelos trabalhadores, importa destacar que os meios de investigação utilizados podem igualmente incluir a tomada de declarações a indivíduos integrados na estrutura organizativa da empresa.

Neste contexto, o problema em questão deriva da possibilidade de estes indivíduos terem praticado factos que constituem a prática de um crime e que estão sob averiguação na investigação interna.

Caso as informações prestadas no respetivo interrogatório sejam divulgadas às autoridades, surge a contingência de poderem vir a ser criminalmente perseguidos[168], uma vez que os factos sobre os quais incidem as investigações internas coincidem com os factos objeto de investigação criminal.

Neste enquadramento o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* assume uma importância preponderante, enquanto garantia de defesa do arguido no processo penal.

Concretamente, surgindo no decorrer de uma investigação interna factos potencialmente relevantes para efeitos de responsabilidade penal, é importante nos

[168] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo tenetur se ipsum accusare*", In: *Livro em Memória do Professor Doutor João Curado Neves*, (Org.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/Paulo de Sousa Mendes/Teresa Quintela de Brito/João Gouveia de Caires/Catarina Abegão Alves, Lisboa: AAFDL Editora (pp. 465-483), 2020, p. 468.

debruçarmos sobre a eventual aplicação desta garantia de defesa às investigações internas levadas a cabo no âmbito do cumprimento de um programa de *Compliance*.

Para o efeito, cumpre fazer algumas considerações preliminares sobre este princípio estruturante do processo penal.

Como tal, este princípio corresponde, na sua essência, ao direito à não auto-incriminação, que se traduz, consequentemente, no direito de não contribuir para a sua própria incriminação[169].

Por conseguinte, é suscetível de ser divido em corolários distintos[170], entre os quais o direito ao silêncio do arguido e o direito a não facultar meios de prova[171].

Sem embargo, encontram-se previstas no CPP determinadas exceções a estes direitos, nomeadamente, a obrigação do arguido de responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade (artigo 61.º, n.º 6, alínea b) do CPP) e de se sujeitar a diligências de prova e a exames (artigo 61.º, n.º 6, alínea d) e artigo 172.º, n.º 1, ambos do CPP)[172].

Fundamentalmente, esta garantia visa proteger o arguido contra a coerção abusiva por parte das autoridades a prestar declarações incriminatórias, evitando que o mesmo seja

---

[169] *Cfr*. DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. PINTO, Francisco Lacerda da Costa, *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2009, p. 37.

[170] Relativamente à extensão deste princípio, o TC afirmou que "*além de abranger o direito ao silêncio propriamente dito, desdobra-se em diversos corolários, designadamente nas situações em que estejam em causa a prestação de informações ou a entrefa de documentos autoincriminatórios, no âmbito de um processo penal" - cfr*. ANDRADE, Manuel da Costa, "*Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare* e Direito Tributário. Ou a Insustentável Indolência de um Acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional", In: CUNHA, Luís Pedro. QUELHAS, José Manuel. ALMEIDA, Teresa (org.) *Boletim de Ciências Económicas: Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Volume LVII, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora (pp. 385-451), 2014, pp. 407.

[171] *Cfr*. MENDES, Paulo Sousa, "As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", In: *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, Número I, Janeiro – Março 2010 (pp. 121-144), 2010, p. 125. e ANASTÁCIO, Catarina, "O dever de colaboração no âmbito de processos de contra-ordenação por infração às regras de defesa da concorrência e o princípio do nemo tenetur se ipsum accusare", In: *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, Número I, Janeiro – Março 2010 (pp. 199-235), 2010, p. 205.

[172] Artigo 61.º, n.º 6 do CPP:
"*6 – Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:*
(...)
b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
(...)
d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coação e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efetuadas por entidade competente."
Artigo 172.º, n.º 1 do CPP:
"*1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido".*

tratado como um mero objeto de prova e, consequentemente, assegurando-lhe o direito a um processo equitativo[173] e um amplo direito ao silêncio ou liberdade de declaração[174].

Pelo exposto, os casos em que o arguido decide voluntariamente, livre de qualquer coação ou situação equiparável, fornecer informações suscetíveis de gerar na sua esfera jurídica responsabilidade criminal, não são merecedores de tutela ao abrigo desta garantia processual[175] [176].

Em verdade, este princípio engloba o direito a não fornecer elementos que configurem uma admissão expressa e direta de culpa, bem como a não responder a perguntas que incidam sobre factos a si imputados e sobre o conteúdo das declarações que prestar acerca deles[177].

Neste sentido, MANUEL DA COSTA ANDRADE afirma que "*o nemo tenetur (apenas) proíbe a coação para a colaboração ativa na própria condenação*"[178].

Em termos normativos, este princípio apenas se encontra expressamente previsto no CPP, na vertente do direito ao silêncio (artigos 61.º, n.º 1, al. d), 132.º, n.º 2, 141.º, n.º 4, a.) e 343.º, n.º 1), não beneficiando de consagração constitucional expressa[179].

Saber se este princípio e, em particular, o direito ao silêncio, dispõe – ou não – de uma dimensão constitucional revela-se determinante para podermos concluir sobre a sua aplicabilidade no âmbito das investigações internas.

---

[173] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 474.
[174] *Cfr*. SILVA, Sandra Oliveira e, *O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio do nemo tenetur se ipsum accusare*. Coimbra: Edições Almedina, S.A. 2019, pp. 29 e 30.
[175] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 474.
[176] Nesta medida, é defendido pela doutrina que o respeito pelo direito ao silêncio do arguido não é colocado em causa pela valoração de provas cuja existência ocorre independentemente da respetiva vontade, e mesmo que decorram de contribuições probatórias deste (depoimento indireto sobre o que se ouviu dizer ao arguido, documentos apreendidos no âmbito de um busca ou que este entregou às autoridades, relatórios de exames a que o arguido foi submetido, reconstituição dos factos, entre outros), sob pena de se deixar os poderes públicos desarmados no desempenho da sua função de proteção e repressão – cfr. Ac. do TRP de 20/10/2010, Processo n.º 1271/08.0PTPRT.P1, Relatora Olga Maurício, disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1271-2010-103685775 e NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 475.
[177] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 475.
[178] *Cfr*. ANDRADE, Manuel da Costa, "*Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare… op. cit*.,416.
[179] Ao contrário do que sucede em outras Constituições, como a brasileira, a espanhola e a americana (na 5.ª Emenda).

No âmbito doutrinal, constata-se a existência de unanimidade relativamente à consagração constitucional implícita deste princípio[180], não obstante não merecer igual consenso o respetivo fundamento. Nesta matéria, revelam-se duas conceções distintas.

A primeira centra-se na ideia de que o fundamento para a consagração constitucional deste princípio decorre diretamente da dignidade da pessoa humana, do direito à integridade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, espelhados nos artigos 1.º, 25.º e 26.º da CRP [181].

Por outro lado, a segunda conceção sustenta este fundamento no direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da CRP), nas garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1 da CRP) e na presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2 da CRP)[182], inerentes ao Estado de Direito Democrático[183] [184].

Na doutrina nacional, prevalece esta última corrente que atribui ao direito ao silêncio uma natureza processual, considerando-a como fundamento da sua consagração constitucional.

Ainda assim, é possível identificar uma distinção entre, por um lado, autores que configuram o direito ao silêncio como uma projeção da estrutura acusatória do processo penal português e das garantias de defesa e, por outro lado, autores que associam este direito a determinados aspetos destas garantias, entre os quais o princípio da presunção de inocência ou o princípio do processo equitativo[185].

Diretamente interligado, o Tribunal Constitucional (doravante, TC) [186] afirmou que o direito ao silêncio é um dos direitos processuais autónomos em que se manifestam e desenvolvem as garantias constitucionais previstas no artigo 32.º da CRP[187], constituindo

---

[180] *Cfr*. DIAS, Augusto Silva. RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 15; ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova*, … *op. cit*., p. 125.
[181] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 59.
[182] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*: um novo olhar a partir do Direito da Concorrência, no sentido da sua extensão ao processo contra-ordenacional e às pessoas coletivas". In: *Revista de Concorrência e Regulação*. Ano VIII, Número 31, Julho / Setembro 2017. Coimbra: Edições Almedina S.A. (pp.179-214), 2017, p. 191.
[183] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 63.
[184] Bem como, de acordo com AUGUSTO SILVA DIAS, de forma mediata e fragmentária, nos direitos substantivos à integridade pessoal e à privacidade – *Cfr*. DIAS, Augusto Silva. RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à não auto-inculpação… op. cit*., p. 15.
[185] *Cfr*. DIAS, Augusto Silva. RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à não auto-inculpação… op. cit*., p. 15.
[186] Ac. N.º 695/95 do TC de 5.12.1995, Processo n.º 351/9, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950695.html.
[187] Artigo 32.º, n.º 2 da CRP:

o derradeiro objetivo deste direito a proteção do arguido como sujeito do processo penal[188].

A este respeito, e a par do direito a um processo equitativo, o TC associa igualmente o direito ao silêncio ao princípio constitucional da presunção de inocência[189], sem prejuízo de não ter neste fundamentado a existência do direito ao silêncio no n.º 2 do artigo 32.º da CRP[190].

Por seu turno, no âmbito do direito internacional e de acordo com a jurisprudência do TEDH, o princípio do *nemo tenetur* tem por base a ideia segundo a qual o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 6.º, n.º 1[191]da CEDH, integra diversos elementos, incluindo o direito ao silêncio e o direito à não auto-incriminação, interpretados por este como condição essencial para proteção contra o perigo de adulteração da justiça e, consequentemente, ao respeito integral do artigo 6.º da CEDH[192].

Adicionalmente, e de acordo com o avançado por JOANA COSTA, o TEDH relaciona o direito à não auto-incriminação com "*o respeito pela vontade da pessoa do acusado em permanecer em silêncio e constitui uma decorrência do pressuposto segundo o qual a acusação, num processo criminal, deverá provar a sua tese contra o acusado sem o recurso a elementos de prova obtidos através de métodos coercivos ou opressivos com*

"*2 - Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*."

[188] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 66.

[189] Ac. N.º 695/95 do TC…*cit*.

Sobre o princípio da presunção de inocência no processo penal, *vide* PATRÍCIO, Rui, *A presunção de inocência no julgamento em processo penal – alguns problemas*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019.

[190] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., pp. 67 e 68.

[191] Artigo 6.º, n.º 1 da CEDH:

"1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça."

[192] *Cfr*. COSTA, Joana, "O princípio *nemo tenetur* na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", In: *Revista do Ministério Público*, Ano 32, N.º 128, Out-Dez 2011 (pp. 117-183), 2011, p. 117.

desrespeito pela vontade deste" [193] e, como tal, encontra-se diretamente interligado com a presunção de inocência decorrente do n.º 2 deste artigo 6.º[194] da CEDH[195].

Pelo exposto, concordamos com a corrente doutrinária que defende a garantia do processo equitativo como o fundamento para a previsão constitucional deste princípio.

Com efeito, este princípio e, em especial, o direito ao silêncio tem uma dimensão processual constitucional indiscutível[196] [197].

Aqui chegados, e conforme avançado por VÂNIA COSTA RAMOS, o fundamento da prerrogativa contra a autoincriminação é de crucial importância para definir a respetiva configuração e restrições, se admissíveis, afirmando ainda a autora que "*um direito que emana diretamente da dignidade da pessoa humana não será passível de sofrer as mesmas restrições que um direito decorrente de garantias processuais*. *Enquanto o primeiro será um direito de natureza absoluta, já o direito fundado em garantias processuais poderá ser sujeito a certas limitações*"[198].

Nestes termos, cumpre debruçarmo-nos sobre as possíveis restrições a este princípio. Está aqui em causa um olhar para o *nemo tenetur* como um direito absoluto ou, pelo contrário, como um direito não absoluto que, consequentemente, admite restrições em determinadas circunstâncias.

A nível internacional, existe jurisprudência do TEDH que tem reconhecido que o direito ao silêncio e à não incriminação se encontram protegidos pelo artigo 6.º da CEDH[199], admitindo, ainda assim, a possibilidade de restrições ao princípio do *nemo tenetur*.

---

[193] *Cfr*. COSTA, Joana, "O princípio *nemo tenetur* na Jurisprudência… *op. cit*., p. 118.
[194] Artigo 6.º, n.º 2 da CEDH:
"2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.".
Sobre o princípio da presunção de inocência nos termos constantes do artigo 6.º, n.º 2 da CEDH, *vide* CONCEIÇÃO, Ana Raquel, "Presunção de Inocência", In. *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume II / org. e pref. De Paulo Pinto de Albuquerque. Lisboa: Universidade Católica Editora (pp. 1069-1099), 2019.
[195] *Cfr*. COSTA, Joana, "O princípio *nemo tenetur* na Jurisprudência… *op. cit*., p. 118.
[196] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 70.
[197] Não obstante, não é de desconsiderar a íntima relação deste princípio com a dignidade da pessoa humana, constituindo esta o fundamento último da atribuição de garantias de defesa ao arguido com objetivo de preservar a este a posição de sujeito do processo penal - *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 70.
[198] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 58.
[199] *Cfr. Funke v. França*, caso n.º 10828/84, decisão de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57809%22]}, consultado a 30.04.2024 e

Desde logo, no caso *Funke v. França*, o TEDH considerou que os destinatários do dever de colaboração não podem ser obrigados a autoincriminar-se, particularmente quando não se demonstrem indícios da prática de uma infração e, consequentemente, se esteja perante um aproveitamento ilegítimo por parte da autoridade responsável sobre os deveres de colaboração, com intenção de obter meios de prova relativos a uma infração desconhecida[200].

Neste acórdão, concluiu o TEDH pela violação do núcleo essencial do direito à não auto-incriminação, desrespeitando o princípio do processo equitativo previsto no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

Posteriormente, no caso *Saunders v. Reino Unido*, o TEDH abordou a legitimidade da utilização no âmbito de um processo criminal de declarações auto-incriminatórias que tinham sido prestadas perante entidades não judiciais anteriormente à correspondente instauração.

Neste acórdão, o TEDH incluiu igualmente no conceito de processo equitativo do artigo 6.º da CEDH o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, de forma a garantir uma proteção efetiva contra a coerção abusiva por parte das autoridades[201].

Como tal, pronunciou-se também no sentido da violação do artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, estabelecendo que o direito à não autoincriminação não engloba o aproveitamento em processo penal de informações suscetíveis de obtenção coerciva. Mais, assentou como critério a relação de existência da prova em face da dependência ou independência da vontade do arguido[202].

No fundo, excluiu da proteção do *nemo tenetur* as informações que existam independentemente da vontade do arguido (como os documentos pré-existentes, por exemplo).

Saunders v. Reino Unido, caso n.º 19187/91, decisão de 17 de dezembro de 1996. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22saunders%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-58009%22]}, consultado a 30.04.2024.

[200] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., p. 185.

[201] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., p. 186.

[202] *Cfr.* SANTOS, Filipe Matias, "Compatibilização dos deveres de informação…*op. cit*., p. 491.

Por fim, no caso *Jalloh v. Alemanha*[203], o TEDH formulou critérios gerais a serem aplicados casuisticamente para apurar a existência de uma violação do princípio do *nemo tenetur*, fazendo esta violação depender da natureza e grau de coerção do empregado para obter a prova, da importância do interesse público na investigação e punição da infração em apreço, da existência de garantias relevantes no processo e da utilização atribuída aos elementos obtidos através destes meios.

Nestes termos, mostra-se evidente a postura do TEDH em considerar o direito ao silêncio e à não auto-incriminação como direitos não absolutos.

Feitas estas considerações iniciais relativamente ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* e reiterando a relevância de concluirmos pela aplicabilidade – ou não – do mesmo no âmbito das investigações internas, cumpre analisar, desde logo, o modo como, em concreto, o *nemo tenetur* se relaciona (e é colocado em causa) com as investigações internas, tendo em consideração que os factos objeto de ambas as investigações – internas e criminal – coincidem entre si.

Em concreto, o princípio do *nemo tenetur se ipusum accusare* é associado às investigações internas, no contexto da tomada de declarações a trabalhadores, colaboradores, enquanto meio investigatório da prática de factos suscetíveis de constituírem um ilícito criminal[204].

A inquirição realizada no âmbito de uma investigação interna pode ter por objeto não apenas pessoas efetivamente suspeitas da prática de infrações criminais, mas também indivíduos que, não estando inicialmente visados pela investigação, poderão vir a ser responsabilizados penalmente caso as respostas que prestem, na eventualidade de serem transmitidas às autoridades, revelem indícios da prática de ilícitos[205].

A este respeito, DUARTE RODRIGUES NUNES sustenta que a inquirição de testemunhas constitui um meio de investigação de particular relevância para as investigações internas

---

[203] *Cfr. Jalloh v. Alemanha*, caso n. º 54810/00, decisão de 11 de julho de 2006. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22jalloh%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-76307%22]}, consultado a 30.04.2024.

[204] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 476.

[205] DUARTE RODRIGUES NUNES equipara estas situações ao direito da testemunha de não responder a perguntas se alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal, previsto no artigo 132.º, n.º 2 do CPP - c*fr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 477.

porquanto confere à empresa a impressão autêntica que cada trabalhador possui sobre os factos objeto da investigação, por terem sido estes a experienciá-los em primeira mão[206].

No mesmo sentido, este autor refere que "*ainda que possam existir provas documentais, nem todas as informações constam de documentos e algumas informações constantes de documentos apenas poderão ser compreendidas quando concatenadas com os esclarecimentos prestados por testemunhas"*[207].

Neste contexto, sendo os trabalhadores chamados a prestar declarações sobre factos dos quais pode resultar a sua incriminação, e uma vez que são de aplicar as normas previstas na legislação laboral, nomeadamente, o dever de obediência em relação ao empregador a que esta lei o sujeita (artigo 128.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2 do CT), discute-se se os trabalhadores podem – ou não – remeter-se ao silêncio[208].

À semelhança das situações em que está em causa uma possível violação do direito à reserva da vida privada dos trabalhadores e da sua proteção de dados, também aqui tem relevo significativo a posição de domínio que o empregador tem sobre os trabalhadores, refletida no poder de direção do primeiro e no dever de obediência do segundo.

Como tal, e conforme também por nós previamente alertado, as empresas podem fazer aso da implementação de um programa de *Compliance* e das investigações internas para afastar a sua eventual responsabilização criminal, usufruindo das vantagens que lhe podem ser conferidas neste âmbito[209].

Para o efeito, poderão recorrer ao seu poder de direção e ao correlativo dever de obediência dos trabalhadores, de forma a tentar conduzi-los, ainda que indiretamente, à respetiva autoincriminação.

Este risco torna-se particularmente acentuado nos casos em que a pessoa coletiva surja como co-arguida no processo penal, juntamente com o(s) trabalhador(es) objeto da investigação interna.

Neste enquadramento, discute-se, em primeiro lugar, qual deve prevalecer: o poder de direção do empregador ou o direito à não autoincriminação dos trabalhadores e, sem

---

[206] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 477.
[207] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 477.
[208] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", *op. cit*., pp. 73 e 74.
[209] Ponto 2.3.

segundo lugar, se existe a possibilidade de distanciar o *nemo tenetur* das investigações internas.

Com efeito, no plano doutrinário, tanto a nível nacional como internacional, não existe consenso quanto à aplicabilidade deste princípio no âmbito das investigações internas.

Por um lado, a doutrina alemã maioritária não admite a aplicação deste princípio às investigações internas, tendo por base a sua não aplicação aos deveres de prestar informações no âmbito de relações de direito privado[210].

Esta corrente entende igualmente que o empregador não tem de dar conhecimento ao trabalhador do destino a dar às informações que vier a fornecer por via das suas declarações, não obstante considerar que a utilização dessas declarações pelas autoridades constitui uma proibição de prova[211].

Em contrapartida, uma segunda corrente aplica este princípio às investigações internas, tendo por base a decorrência do *nemo tenetur* da dignidade da pessoa humana, precisamente o perigo do empregador entregar às autoridades todas as informações e meios de prova obtidos no âmbito da investigação interna com o objetivo de evitar a própria responsabilização e a circunstância de as autoridades poderem determinar a apresentação de elementos da investigação interna e aceder às informações neles contidas[212].

FRANK MASCHMANN, ao alertar para tais circunstâncias, afirma que, ao ser correta a posição da doutrina alemã maioritária, tal permitiria contornar todas as garantias processuais previstas no âmbito do processo penal destinadas a proteger contra a autoincriminação[213].

Por outro lado, existe uma terceira corrente intermédia que defende uma ponderação de interesses entre o dever de cooperação do trabalhador para com o empregador no esclarecimento dos factos que sejam do seu conhecimento, excecionando-se os casos em que de tal cooperação resulte um ónus excessivo para si, tal como quando o seu interesse em remeter-se ao silêncio se demonstre mais significativo em comparação com o interesse

---

[210] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 477.
[211] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 477 e 478.
[212] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 478.
[213] *Cfr*. MASCHMANN, Frank, "Compliance y derechos del trabajador", In: *Compliance y Teoría del Derecho Penal* / (Eds. Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel, Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno. Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2013, (pp. 147-167) p. 157.

do empregador na resposta do trabalhador ou quando existam vias alternativas mais acessíveis para o empregador obter tais informações[214].

Adicionalmente, defende também esta corrente a necessidade de o trabalhador ser previamente informado da finalidade da inquirição e do uso que será dado às suas declarações, não sendo necessário o respeito pelas formalidades exigidas no processo penal, mas sem possibilidade de coação sobre o trabalhador para prestar declarações (nomeadamente, através da ameaça de sanções laborais, como o despedimento)[215].

Por último, existe uma quarta corrente que defende a diferenciação das investigações internas consoante o respetivo destino: por um lado, as que não se destinam a obter informações para depois as entregar às autoridades (em que a testemunha será sempre obrigada a prestar declarações com verdade, mesmo que autoincriminatórias) e, por outro, aquelas cujo objetivo é obter informações que serão entregues às autoridades (em que existe o dever de informar a testemunha do seu direito a não responder quando considere que a resposta pode ter um conteúdo autoincriminatório)[216].

Os defensores desta última corrente defendem igualmente a diferenciação entre as investigações internas com caráter preventivo (em que a testemunha será sempre obrigada a prestar declarações com verdade, não obstante existir uma proibição de prova quanto à respetiva utilização no processo penal) das investigações internas com caráter repressivo (em que a testemunha não se encontra obrigada a responder a perguntas cuja resposta pode ter um conteúdo autoincriminatório)[217].

Neste âmbito, e referente à aplicabilidade deste princípio do *nemo tenetur* às pessoas físicas investigadas, somos de opinião que o mesmo tem aplicação no âmbito do decorrer de uma investigação interna da qual pode resultar a descoberta da prática de um ilícito criminal por parte da pessoa física investigada.

---

[214] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 478.
[215] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 478.
[216] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 479.
[217] *Cfr*. NUNES, Duarte Rodrigues, "*Compliance*, investigações internas e *nemo*…*op. cit*., p. 480.

Capitulo III – Alcance da valoração enquanto prova das informações obtidas no âmbito das investigações internas

1. Possíveis soluções para a problemática da migração da informação / prova

1.1. Do respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores: o princípio da proporcionalidade e a expetativa de privacidade como critérios

Como tivemos oportunidade de analisar, a realização de investigações internas e a eventual posterior migração dos seus resultados para o processo penal é passível de violar direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente, o direito fundamental à reserva da vida privada e à proteção de dados.

Não obstante, aos direitos fundamentais dos trabalhadores contrapõe-se os direitos e poderes do empregador, destacando-se os poderes de direção e supervisão, ao abrigo dos quais se legítima a realização de investigações internas, abrangidas pelo respetivo poder de gestão organizativo.

Conforme já referido, verifica-se a possibilidade de no decurso de uma investigação interna ocorrem intromissões na vida privada dos trabalhadores, seja através do acesso a informação privada sem o consentimento do trabalhador para o efeito ou através da simples disponibilização e partilha com terceiros de informação privada dos trabalhadores que se encontrava à disposição da empresa[218].

Os instrumentos de trabalho apresentam neste âmbito uma importância determinante, encontrando-se muitas vezes no centro destas investigações. Ora, naturalmente que, tendo estes sido fornecidos pelo empregador para a exclusiva prestação da atividade profissional, decorre da relação laboral o direito de este ter um determinado controlo sobre os mesmos.

Todavia, e sem prejuízo de uma possível previsão contratual nesse sentido, não decorre da legislação uma obrigatoriedade de uso exclusivamente profissional dos instrumentos de trabalho.

[218] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pa**b**lo, "Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 231.

Conforme já tivemos oportunidade de abordar[219], é amplamente reconhecido que muitas vezes os trabalhadores não dispõem destes instrumentos para uso exclusivamente profissional, sobretudo no que respeita à utilização dos dispositivos eletrónicos das empresas (i.g. telemóvel e computador), nos quais é inevitável o envio de e-mails, realização de chamadas, troca de mensagens, entre outras atividades de natureza pessoal – podendo, neste sentido, verificar-se uma certa expetativa de intimidade e confidencialidade.

Em conformidade, a ingerência nestes instrumentos por parte do empregador pode ser interpretada como uma intromissão na esfera da vida privada dos respetivos trabalhadores.

Como tal, no plano internacional surge como critério de resposta para esta problemática, o conceito de *expetativa razoável de privacidade*.

Com efeito, a CEDH prevê no seu artigo 8.º o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Em concreto, o n.º 1 deste artigo dispõe que "*qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência*"[220].

Pois bem, tendo em consideração que os instrumentos eletrónicos à disposição dos trabalhadores investigados são muitas vezes por estes utilizados para fins pessoais, a questão do limite da intromissão da empresa nestes instrumentos no âmbito de uma investigação interna é uma questão que tem sido alvo de pronúncia pelo TEDH, em função da interpretação do referido artigo 8.º da CEDH.

Neste âmbito, o TEDH tem interpretado esta disposição no sentido de os trabalhadores terem uma expetativa razoável de que a sua vida privada e familiar será respeitada, independentemente de estarem em causa instrumentos de trabalho atribuídos pelo empregador para a realização das funções subjacentes ao cumprimento do contrato de trabalho[221]. Nestes casos está incluído o correio eletrónico, as informações derivadas do uso pessoal da *internet* e as chamadas efetuadas.

---

[219] *Vide,* 2.2.1.
[220] *Cfr*. Artigo 8.º, n.º 1 da CEDH.
[221] *Cfr*. *Copland v. United Kingdom*, caso n.º 62617/00, decisão de 03.07.2007. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79996, consultado a 26.04.2024.

Acresce que, neste contexto da expetativa razoável de privacidade, cumpre distinguir entre os casos em que não existe de forma legítima esta expetativa, daqueles em relação aos quais esta expetativa existe legitimamente[222]. Correlativamente, a resposta será diferente consoante a qual dos casos se reconduz determinada situação.

Evidentemente que em circunstâncias em que não se verifique a existência de uma legítima expetativa de privacidade, caracterizadas pela inexistência de necessidade de consentimento por parte dos trabalhadores, o respetivo direito fundamental à reserva da vida priva não é colocado em causa[223].

A este respeito, a jurisprudência espanhola tem introduzido uma terceira opção – a «modificação legítima de expetativas razoáveis de privacidade – sendo que, para que a modificação seja considerada legítima, é necessário que derivem dos poderes de direção e controlo do empregador[224].

Estamos, aqui, no âmbito de situações como o acesso à informação que os trabalhadores deixam registadas nas suas ferramentas de trabalho que terão sido atribuídas para uso exclusivamente profissional e, nessa medida, encontrando-se o seu uso para fins pessoais fortemente restringido.

Para efeitos da concretização da expetativa legítima de privacidade, JUAN PABLO MONTIEL afirma que no âmbito da autorregulação através dos programas de *Compliance*, devem ser estabelecidos não só o uso a empregar aos instrumentos de trabalho, como também a identificação dos casos em que a empresa e/ou os responsáveis pela investigação podem aceder à informação constante destes instrumentos, pois "*só desde modo se garantia o princípio da boa-fé contratual e é efetiva a modificação da expetativa de confidencialidade*"[225].

Conforme avançado por este autor, a distinção entre as diferentes esferas de privacidade que podem ser postas em causa no âmbito de uma investigação interna, em particular, relativamente aos diferentes níveis de legítimas expetativas, oferece critérios

[222] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pablo, "Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 232.
[223] Como exemplo de situação aqui reconduzível, pode-se referir as imagens captadas por câmaras de segurança em locais públicos da empresa ou em locais de especial vulnerabilidade para a empresa, de forma a proteger o património empresarial - c*fr*. MONTIEL, Juan Pablo, "Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 232.
[224] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pablo, "Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 232.
[225] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pablo, "Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 234.

para avaliar a legitimidade das intromissões na privacidade dos trabalhadores no contexto de uma investigação interna[226].

Ora, no âmbito deste conceito de expetativa razoável de privacidade, o TEDH tem apontado determinados limites, nomeadamente: a necessidade de a intromissão não configurar um total esvaziamento da esfera da vida privada dos trabalhadores, a existência de uma justificação para a intromissão, bem como o respeito pelo princípio da proporcionalidade relativamente aos meios de intromissão na vida privada dos trabalhadores[227].

Nestes termos, e sem prejuízos das demais problemáticas que a questão levanta e que iremos abordar adiante, podemos, desde já, concluir que sempre será necessário que, no decorrer das investigações internas, não seja violada a expetativa legítima da privacidade dos colaboradores da empresa, para que os elementos obtidos no seu âmbito possam, eventualmente, ser transpostos para o processo penal.

Para tal, cremos que deve ser definido pelo empregador por que contornos se pauta a possibilidade das informações de caráter pessoal constantes nos instrumentos de trabalho serem objeto de uma investigação interna, bem como de, eventualmente, serem transpostos para o processo penal.

Igualmente, estando em causa o direito fundamental à reserva da vida privada, a aferição da (im)possibilidade de migração da informação recolhida para o processo penal exige uma análise sobre a tensão subjacente entre os direitos fundamentais do trabalhador e os interesses legítimos do empregador, nomeadamente no âmbito do poder de direção e fiscalização da relação laboral.

A este propósito, a doutrina tem sido amplamente consensual em reconhecer que o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores constitui um limite inultrapassável à realização de investigações internas, não podendo os poderes de direção e de fiscalização atribuídos ao empregador ser exercidos de forma ilimitada ou arbitrária.

---

[226] *Cfr*. MONTIEL, Juan Pablo, "Autolimpieza empresarial: Compliance,.., *op. cit*., p. 234.

[227] *Cfr*. *Halford v. Reino Unido*, caso n.º 20605/92, decisão de 25/06/1997, disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-58039, consultado a 11.05.2024. *Bărbulescu v. Roménia*, caso n.º 61496/08, decisão de 05/09/2017, disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177082, consultado a 11.05.2024. *Margareta and Roger Andersson v. Suécia,* caso n.º 12963/87, decisão de 25/02/1992, disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-57748, consultado a 11.05.2024. *Copland c. Reino Unido*, de 03/04/2007…*cit*.

Neste sentido, este conflito apenas é resolvido através da aplicação dos princípios constitucionais que limitam a restrição dos direitos fundamentais.

Como tal, destaca-se o princípio da proporcionalidade[228], devendo este pautar a realização das investigações internas, de modo que se assegure que a ingerência do empregador na vida dos trabalhadores não viola os respetivos direitos fundamentais, sob pena de ilegitimidade da conduta do empregador[229].

Em especial, o juízo de proporcionalidade[230] exigido deve ser caracterizado pelas dimensões integrantes do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, constitucionalmente previsto[231], nomeadamente: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Em primeiro lugar, a adequação determina que a medida restritiva adotada seja apropriada relativamente ao fim a que se destina.

Em segundo lugar, a necessidade impõe que a medida tomada seja indispensável ao fim pretendido, não existindo outras alternativas menos lesivas aos direitos do trabalhador disponíveis para obter os fins visados pela lei.

Por último, a proporcionalidade em sentido estrito impõe que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se na «justa medida», impedindo-se a adoção de medias legais restritivas desproporcionais, excessivas relativamente aos fins obtidos[232].

Nestes termos, exige-se:

(i) Que os meios de investigação utilizados sejam apropriados para a recolha de elementos probatórios (adequação),

(ii) Que a intromissão na vida privada dos trabalhadores seja indispensável para a descoberta da verdade no âmbito de determinada investigação, sendo apenas utilizados estes meios investigatórios quando não existam outros que

---

[228] *Cfr*. NOVAIS, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Edições Almedina S.A., 2021, pp. 122 e ss.

[229] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 674.

[230] Inclusivamente, não deixando de estarmos perante uma relação laboral, a importância do princípio da proporcionalidade nesta matéria reflete-se igualmente ao nível do poder disciplinar do empregador sobre o trabalhador. Com efeito, a legislação laboral consagra expressamente que a sanção laboral deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator (artigo 330.º, n.º 1 do CT).

[231] *Cfr.* Artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

[232] *Cfr.* CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I…*op. cit*. pp. 392 e 393.

permitam obter os mesmos elementos sem interferir na esfera privada os trabalhadores; e, por fim,

(iii) Que as investigações internas ocorram apenas na justa medida no necessário, ou seja, devem ter um caráter pontual, apenas ocorrendo na circunstância de existir uma fundada suspeita que o justifique.

Face ao exposto, impõe-se concluir que, sempre que uma investigação interna seja levada a cabo sem observar as exigências decorrentes da aplicação do princípio da proporcionalidade, tal atuação configura uma conduta ilícita por parte do empregador e, como tal, dotada de inconstitucionalidade.

1.2. Do respeito pelos princípios constitucionais e pelas garantias processuais – a aplicabilidade do *nemo tenetur* às pessoas coletivas

Aqui chegados, e para que se possa responder de forma adequada à questão central desta dissertação – a admissibilidade da migração da informação e da prova obtidas no âmbito de investigações internas para o processo penal –, revela-se imprescindível proceder, nesta fase, a uma análise aprofundada das exigências decorrentes dos princípios constitucionais e das garantias processuais penais.

Nesta sede, a principal garantia processual cuja análise se impõe é a do respeito e da aplicabilidade do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, agora na sua projeção sobre as pessoas coletivas.

Com efeito, depois de termos examinado, no capítulo anterior, os contornos da aplicação deste princípio às pessoas singulares visadas por investigações internas, cumpre-nos, nesta fase, compreender de que forma – e em que termos – tal garantia se pode (ou deve) estender às pessoas coletivas, enquanto sujeitos processuais passíveis de responsabilidade penal.

Esta questão reveste particular complexidade, não apenas pela natureza própria dos entes coletivos, mas também pelas especificidades do regime probatório no processo penal e pelas exigências inerentes a um processo equitativo.

Ora, não restam dúvidas das variadas vantagens que as pessoas coletivas adquirem com a implementação de programas de *Compliance*: através destes programas existe uma

maior probabilidade de a empresa não ser responsável criminalmente pela prática de um crime, na medida em que a demonstração do respetivo não envolvimento pode ser mais facilmente obtida[233].

Contudo, e como refere MARIA JOÃO ANTUNES, sem prejuízo de estas investigações serem levadas a cabo com a intenção de preparar uma estratégia de defesa, elas podem virar-se contra a pessoa coletiva à qual é imputada a prática de um crime[234].

Neste sentido, importa deixar claro como é que o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare,* nas suas vertentes de direito ao silêncio e à não auto-incriminação, pode ser colocado em causa diretamente na esfera jurídica da pessoa coletiva destinatária da investigação criminal.

Concretamente, a questão do respeito pelo princípio do *nemo tenetur* só se coloca relativamente à pessoa coletiva no momento da partilha por esta dos resultados obtidos com a realização das investigações internas.

Com efeito, a capacidade que as empresas dispõem de levar ao conhecimento das autoridades os elementos informativos produzidos internamente no âmbito de uma investigação interna, quando considerada num contexto jurídico no qual as empresas são penalmente responsáveis por crimes ocorridos no âmbito da atividade empresarial, propícia o surgimento de conflitos com o *nemo tenetur*, porquanto que, ao fazê-lo, as empresas correm o risco de autoincriminação.

Podemos reconduzir a esta circunstância, por exemplo, a disponibilização do relatório final elaborado no âmbito de uma investigação interna, relativo à factualidade apurada. Em concreto, caso este documento, que contém a descrição dos factos e conclusões relativamente à licitude do(s) comportamento(s) objeto da investigação, seja disponibilizado às autoridades, verifica-se a possibilidade de a empresa estar a contribuir para a sua própria autoincriminação, face ao possível conteúdo incriminador deste relatório.

Fica a questão, então, de sabermos se em circunstâncias como esta, as empresas podem recusar a entrega dos elementos obtidos nas investigações internas caso estes se demonstrem autoincriminatórios.

---

[233] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 679.
[234] *Cfr.* ANTUNES, Maria João, "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *op. cit*., p. 126.

Esta interrogação ganha especiais contornos na circunstância de investigações internas a serem desenvolvidas paralelemente às investigações criminais, tendo o MP conhecimento da realização de tais investigações. Vejamos.

Ora, no seu surgimento, o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* foi pensado exclusivamente para as pessoas singulares, na medida em que era apenas relativamente a estas que se falava em responsabilidade penal.

É com fundamento neste enquadramento histórico relativo à origem deste princípio que alguma doutrina tem sustentado uma certa flexibilização de este e vários outros princípios e garantias, quando aplicados às pessoas coletivas.

Todavia, e como refere TIAGO DA COSTA ANDRADE, mostra-se imperativo interpretar este princípio numa dimensão evolutiva do mesmo, não se podendo ignorar as pessoas coletivas enquanto destinatárias do direito penal e merecedoras desta tutela[235].

A CRP deixa claro no seu artigo 12.º, n.º 2[236] que as pessoas coletivas gozam dos direitos compatíveis com a sua natureza, argumento formal que nos permite concluir pela aplicabilidade deste princípio às pessoas coletivas, porquanto que também os entes coletivos podem ser complidos a revelar conhecimentos com componentes auto-incriminatórias[237].

Ora, conforme menciona ANA MARÍA NEIRA PENA, o reconhecimento do direito à defesa das empresas é incontornável, na medida em que constitui condição *sine qua non* do direito a um julgamento justo e inerente à condição de arguido[238].

Assim, sendo as pessoas coletivas suscetíveis de responsabilidade penal e beneficiando de direitos fundamentais na medida em que estes se revelem compatíveis com a sua natureza jurídica, impõe-se que lhes sejam asseguradas as garantias processuais próprias da condição de arguido.

Posto isto, e na premissa deste princípio ser aplicado às pessoas coletivas, cumpre analisar em que medida é que o mesmo pode ser alvo de restrições.

---

[235] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., pp. 202 a 204.
[236] Artigo 12.º, n. º2 da CRP:
"*2 - As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza."*
[237] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., p. 204.
[238] *Cfr.* PENA, Ana María Nera, *"*Corporations as rights holders in criminal proceedings: special reference to the right against self-incrimination", In: Revue Internationale de Droit Penal, Vol. 89, n.º 1, 2018, (pp. 275-289), p. 276.

Sem prejuízo das restrições expressamente consagradas na legislação processual penal já mencionadas[239], existe uma aceitação generalizada[240] da restrição a este princípio quando estejam em causa os deveres de colaboração das empresas perante as entidades reguladoras[241], bem como relativamente ao dever de cooperação dos contribuintes perante a Administração Tributária[242].

A nível internacional, existe jurisprudência que se pronuncia a este respeito, admitindo restrições a este princípio, tanto do TEDH como do Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante, TJUE).

Em primeiro lugar, o TJUE[243] dispõe de jurisprudência consolidada relativamente ao conteúdo do direito ao silêncio e autoincriminação, da qual resulta que não é permitida a recusa da entrega de documentos pré-existentes nem de informação factual à Comissão Europeia, restringindo os casos de proibição de prova a propósito da autoinculpação aos casos em que a resposta equivalha a uma confissão[244].

Acrescente-se, a este respeito, que, sem prejuízo de o núcleo do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* ser mais facilmente reconduzido às declarações prestadas por pessoas físicas, tal não significa que a mesma não seja extensível à entrega de documentos[245].

---

[239] *Cfr.* Artigo 61.º, n.º 6, alíneas b) e c) e artigo 172.º, n.º 1 do CPP.
[240] *Cfr.* SILVA, Sandra Oliveira e, "*Nemo tenetur se ipsum accusare* e deveres de colaboração em matéria tributária*"*¸Prova Penal Teórica e Prática, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019, p.100.
[241] Neste sentido, JORGE FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, In: DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. PINTO, Francisco Lacerda da Costa, *Supervisão, Direito ao Silêncio… op. cit*., pp.11-56. Em sentido contrário, AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS defendem a inadmissibilidade do uso probatório de quaisquer elementos (entre os quais as declarações verbais e a entrega de documentos em sede de supervisão) recolhidos ao abrigo do dever de colaboração com fundamento no direito ao silencio e à não autoincriminação, que afirmam aplicáveis aos processos de contraordenação por força da CRP e do direito subsidiário aplicável - *Cfr*. SANTOS, Filipe Matias, "Compatibilização dos deveres de informação e colaboração com o princípio da não autoinculpação", In: *Novos Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/AugustoSilva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Coimbra Editora, (pp. 471-500), 2020, pp. 477 e 478.
[242] Sobre o *nemo tenetur* e os deveres de cooperação do contribuinte, *vide* DIAS, Augusto Silva. RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à não auto-inculpação… op. cit*., p. 43 e ss.
[243] Neste contexto, é de referir também o Ac. *Orkem c. Comissão* do Tribunal de Justiça da União Europeia, em que este entendeu que as empresas, sem prejuízo de sujeitas ao dever colaborar ativamente com Comissão Europeia através da entrega de documentos e prestação de informações, podem se recusar a responder quanto as respostas conduzam à confissão de um comportamento ilícito (*Orkem v. Comissão*, Processo 374/87, decisão de 18 de outubro de 1989. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61987CJ0374, consultado a 30 de abril de 2024). Este caso revela uma elevada importância para o tema, uma vez que a jurisprudência plasmada foi alvo de abundante acolhimento em demais decisões.
[244] *Cfr.* SANTOS, Filipe Matias, "Compatibilização dos deveres de informação…*op. cit*., p. 489.
[245] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., p. 192.

Inclusive, como afirma SANDRA OLIVEIRA E SILVA *"a escrita é uma forma normal e típica de manifestação do pensamento humano*"[246], pelo que deve ser ponderada a integração das obrigações de entrega de documentos no objeto da garantia contra a não-autoincriminação.

Neste âmbito, impõe-se concluir pela aplicação às pessoas coletivas do princípio do *nemo tenetur*, podendo somente ser alvo de restrição quanto aos elementos relativamente aos quais exista uma obrigatoriedade legal para a respetiva existência.

Com efeito, e relativamente aos documentos internos da pessoa coletiva, defende ANA MARÍA NEIRA PENA, que apenas são protegidos pelo direito à não autoincriminação os documentos cuja existência dependa da vontade da pessoa coletiva[247]. Ou seja, não pode a empresa recusar-se à entrega de documentos cuja elaboração ou conservação seja legalmente imposta, ainda que estes contenham elementos de natureza autoincriminatória.

Assim, consideramos que os documentos produzidos no âmbito de uma investigação interna – relatórios, atas ou outros registos criados voluntariamente pela pessoa coletiva com vista à apuração de factos e à adoção de medidas corretivas – devem ser qualificados como manifestações da vontade da empresa, orientadas, desde logo, para o exercício do seu direito de defesa.

Deste modo, e tendo em conta a sua natureza e finalidade, impõe-se a necessidade de preservar a integridade e a finalidade dos meios de prova obtidos nestas investigações, sobretudo quando estes tenham sido reunidos com o intuito de a empresa se defender da imputação da prática de um ilícito penal.

Concluímos, por conseguinte, e seguindo MARIA JOÃO ANTUNES[248], que a administração estatal da justiça penal não deverá utilizar tais meios de prova contra a vontade da pessoa coletiva que os produziu para efeitos de defesa, sob pena de violação do direito fundamental à não autoincriminação.

Por fim, adicionalmente à entrega de documentos, este direito pode-se igualmente refletir na esfera das pessoas coletivas no âmbito da prestação de declarações, mas apenas,

---

[246] *Cfr*. SILVA, Sandra Oliveira e, *O arguido como meio de prova… op. cit*., p. 815.
[247] *Cfr.* PENA, Ana María Nera, "Corporations as rights holders … *op. cit*., p. 281.
[248] *Cfr.* ANTUNES, Maria João, "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *op. cit*., p. 126.

como refere FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, quando exercido pelo seu legal representante na respetiva qualidade[249].

Com efeito, caso a prestação de declarações ocorra por outros indivíduos que não atuem em representação da pessoa coletiva, tal circunstância reconduzir-se-ia às situações por nós abordadas no ponto anterior da presente dissertação.

2. Da (im)possibilidade de valoração como prova

2.1. Elementos de informação vs. Elementos de prova

Com especial relevância para a temática em apreço, torna-se fundamental distinguir entre elementos de informação e elementos de prova, particularmente no contexto da transição entre investigações internas realizadas no âmbito de um programa de *Compliance* e o processo penal.

Por um lado, os elementos de informação podem ser identificados como dados, documentos, declarações ou quaisquer outros registos recolhidos no âmbito das investigações internas realizadas pelas empresas, sem terem sido submetidos a um processo de validação judicial.

Com efeito, estes elementos possuem um caráter preliminar, não sendo, só por si, dotados de força probatória no processo penal – o seu propósito inicial prende-se com orientar decisões internas, como a instauração de processos disciplinares ou a adoção de medidas preventivas.

Por outro lado, podemos considerar como elementos de prova aqueles que, tendo sido obtidos com respeito pelas exigências probatórias do processo penal, possam nele ser valorados como tal.

Ora, a questão que se impõe é saber se os elementos informativos recolhidos em sede de investigações internas podem ser convertidos em elementos de prova, se submetidos a um crivo mais exigente.

[249] *Cfr.* FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, In: DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. PINTO, Francisco Lacerda da Costa, *Supervisão, Direito ao Silêncio… op. cit*., pp. 97 e 98.

Em particular, importa aferir se, na transição de um contexto privado e preventivo para um processo penal de natureza pública e repressiva, essa conversão é possível, mas dependente do respeito pelos princípios fundamentais do processo penal, ou se, pelo contrário, a natureza e o contexto em que são recolhidos excluem, desde logo, a sua admissibilidade como prova, ainda que tenham sido observadas as garantias processuais previstas na lei processual penal.

Nesta sede, cumpre recordar determinados conceitos relevantes para a temática em apreço. Desde logo, não podemos confundir os *meios de prova* com os *meios de obtenção de prova*: enquanto os primeiros, estando sujeitos ao princípio da livre apreciação, são elementos que permitem afirmar a verdade dos factos relevantes para a boa decisão da causa, os segundos estão relacionados com a recolha dos meios de prova e a sua transposição para a processo.

Ora, determinados meios de obtenção de prova, como as buscas domiciliárias, apreensão de correspondência ou interceção de comunicações, exigem autorização judicial nos termos do CPP.

No entanto, no contexto laboral, e como já tivemos oportunidade de referir, é comum que o empregador utilize legitimamente esses métodos, como o controlo de chamadas telefónicas ou correio eletrónico trocado, desde que os trabalhadores tenham sido previamente advertidos quanto à limitação do uso dos meios da empresa e ao controlo a que estão sujeitos.

Esta prática é frequente no contexto de investigações internas realizadas no âmbito de um programa de *Compliance*, onde estes métodos de interceção de comunicações podem ser admitidos no contexto laboral.

O problema surge quando se pretende utilizar, no processo penal, os elementos assim obtidos sem a necessária autorização judicial, o que levanta a legítima dúvida sobre se tal prática não constituirá uma forma de contornar as garantias processuais que regem a fase de investigação criminal.

Deste modo, embora esses elementos possam ser consideradas como provas válidas no contexto laboral, não podem ser automaticamente transpostos como tal para o processo penal, sob pena de violação das exigências legais relativas à obtenção de prova.

Impõe-se, por isso, apurar em que termos e com que limites tal utilização poderá, eventualmente, ser admissível: estaremos perante uma verdadeira migração da prova ou apenas diante de uma eventual *notitia criminis*, nos termos e para os efeitos do artigo 241.º do CPP?

2.2. A resposta doutrinal

Aqui chegados, cientes da facilidade com que os direitos fundamentais – tanto das pessoas físicas investigadas, como das pessoas jurídicas – podem ser postos em causa no decurso das investigações internas e da subsequente transmissão de elementos de informação para o processo penal, cumpre analisar a forma como a doutrina tem vindo a abordar esta problemática.

A verdade é que não se verifica a existência de um consenso doutrinal tanto no panorama jurídico nacional como internacional, no que respeita à admissibilidade e valoração como elementos de prova dos elementos de informação recolhidos em sede de investigações internas.

Numa primeira linha, podemos avançar que a aplicação das garantias processuais penais nas investigações internas está estreitamente relacionada com a admissibilidade de os elementos nelas obtidos poderem vir a ser valorados em sede de processo penal.

É precisamente esta ligação que está na base das divergências doutrinais quanto à admissibilidade da prova resultante dessas investigações.

A admissibilidade e a valoração probatória dos elementos obtidos em sede de investigações internas encontram-se, portanto, intimamente ligadas às garantias processuais penais, especialmente às que visam proteger os direitos de defesa.

Neste plano, a doutrina divide-se essencialmente em duas correntes: uma primeira, que afasta a aplicação às investigações internas das garantias de defesa que pautam a produção de prova no processo penal, e uma segunda, que sustenta que, sendo os resultados dessas investigações eventualmente utilizados como prova penal, devem respeitar desde a origem os princípios e garantias que regem o processo penal, sob pena de se comprometer a sua validade e admissibilidade.

A primeira corrente, que afasta a aplicação das garantias próprias do processo penal às investigações internas, funda-se no facto de estas decorrerem exclusivamente no âmbito da relação privada entre empregador e trabalhador, regendo-se, nessa medida, pelas normas do Direito Privado.

Entre os defensores desta corrente encontra-se JUAN PABLO MONTIEL[250], o qual sustenta que os elementos de informação obtidos em sede de investigação interna não poderão ser valorados no processo penal se tiverem sido recolhidos sem respeito pelos direitos e garantias fundamentais, nomeadamente, pelo princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

No fundo, o Autor defende que, embora no contexto laboral não se aplique este princípio – o que permite a utilização da informação obtida para efeitos disciplinares –, toda a informação incriminatória obtida nas investigações internas com violação do princípio *nemo tenetur* não poderá ser transposta para o processo penal.

Igualmente, ANA MARÍA NEIRA PENA[251], não obstante entender que as empresas devem garantir o respeito por um mínimo de garantias aquando da realização de investigações internas, considera que as garantias que caracterizam o processo penal apenas têm aplicação em investigações estatais.

No mesmo sentido, ANA PAIS[252], defende que às investigações internas apenas são aplicáveis as exigências decorrentes do Direito Laboral e, por conseguinte, os elementos de informação nelas obtidos não podem ser posteriormente utilizados no âmbito do processo penal. A autora considera, portanto, que deve ser vedada a valoração dessa prova em sede criminal, por razões de preservação da imparcialidade da investigação criminal e de não subverter a matriz garantística do processo penal.

Ora, tendo em conta a relação direta entre a aplicação das garantias processuais penais e a admissibilidade da prova obtida em investigações internas, constata-se que, em regra, os autores que recusam essa aplicação advogam igualmente a exclusão, em termos

---

[250] *Cfr.* MONTIEL, Juan Pablo, "Sentido y alcance de las investigaciones internas de la empresa", *op. cit*., p. 272.
[251] *Cfr.* PENA, Ana María Nera, "Sherlock Holmes en el centro de trabajo: las investigaciones internas empresariales", In: *Revista de Derecho y Proceso Penal*, Pamplona, n.º 37, janeiro-março 2015, (pp. 49-89), p. 65.
[252] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 685.

absolutos, da possibilidade de valoração, no processo penal, dos elementos de informação recolhidos nesse contexto.

Conforme antecipado, em sentido contrário existe uma corrente doutrinária que defende a aplicação das garantias de defesa previstas no processo penal às investigações internas, considerando que estas devem ser integralmente respeitadas neste contexto.

Assim, esta corrente articula-se com a ideia de que estamos, na prática, perante uma forma de privatização da investigação e do processo penal, o que torna imprescindível a exigência de respeito pelas garantias processuais de defesa.

Entre os autores que seguem esta corrente, FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR[253] entende que para ser válido, o compartilhamento de provas do ambiente essencialmente privado para o público deve respeitar limites, nomeadamente, as garantias previstas no processo penal. No mesmo sentido, MARIA JOÃO ANTUNES[254], VÂNIA COSTA RAMOS[255] e JOANA ALMEIDA[256].

Igualmente, ADÁN NIETO MARTÍN[257], sustenta que os elementos obtidos em sede de investigações internas devem ser considerados prova proibida sempre que tenham sido recolhidos com violação de direitos fundamentais e das garantias próprias do processo penal. O autor afirma, de forma expressa, que apenas poderá haver valoração probatória desses elementos quando a sua obtenção tiver respeitado, integralmente, os direitos fundamentais.

Face ao exposto, constata-se que se trata de uma questão ainda em aberto no seio da nossa doutrina, carecendo de consenso e de uma previsão legal clara que lhe dê resposta. Torna-se, por isso, pertinente apresentar o nosso contributo para a reflexão em torno da possível valoração probatória dos elementos de informação obtidos no âmbito de investigações internas.

---

[253] *Cfr.* JÚNIOR, Francisco de Assis França, "Pessoas coletivas e os programas de Compliance: a problemática da prova compartilhada com o processo penal de pretensão democrática", *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, Vol. 4, n.º 3, 2018, (pp. 1277-1318), p.1310.
[254] *Cfr.* ANTUNES, Maria João, "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *op. cit*., p. 126.
[255] *Cfr*. RAMOS, Vânia Costa, "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido… *op. cit*., p. 131.
[256] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", *op. cit*., pp. 73 e 74.
[257] *Cfr.* NIETO MARTÍN, Adán, "Investigaciones internas", In: *Manual de cumplimiento penal en la empresa*, N(Dir.) Adán Nieto Martín, Valencia: Tirant lo Blanch, 2015, (pp. 231-270), p.261.

2.3. Os limites à transferência de prova: posição adotada e proposta de *jure condito*

Uma vez analisada a relevância da temática em apreço, bem como as dúvidas e preocupações que se colocam quanto à transferência de elementos de informação obtidos no contexto de investigações internas em verdadeiros meios de prova no âmbito do processo penal, cumpre, nesta fase, proceder à formulação de uma conclusão sobre a admissibilidade de tal possibilidade.

Neste enquadramento, reconhecendo as vantagens que podem decorrer da referida migração, não se pode afirmar, de forma categórica, a sua plena compatibilidade com o processo penal.

Admitindo-se, eventualmente, a possibilidade de tal migração, esta deverá encontrar-se submetida a rigorosos limites, de forma a salvaguardar o respeito pelos princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente os que garantem a equidade processual e a proteção dos direitos e garantias de defesa dos sujeitos processuais.

Conforme avançado por INÊS FERNANDES GODINHO, "*a eficácia extraprocessual da prova produzida, maxime, em processos de natureza distinta da penal, não encontra regulação no CPP português, dependendo, consequentemente, dos princípios fundamentais do processo penal*"[258].

Impõe-se, portanto, assegurar que eventual migração respeita, em todos os casos, os direitos fundamentais e as garantias processuais, quer das pessoas coletivas, quer das pessoas singulares visadas pelas investigações.

Desde logo, no que respeita às pessoas físicas investigadas, deve afirmar-se, de forma clara, que nenhum elemento de informação poderá ser convertido em prova penalmente admissível se tiver sido obtido em violação dos seus direitos fundamentais.

Destacam-se, a este propósito, o direito à reserva da vida privada, o direito à proteção de dados pessoais e o direito à não autoincriminação.

---

[258] *Cfr.* GODINHO, Inês Fernandes, "To be or not to be: empréstimo de prova, circulação de prova e verdade em processo penal", In: *Revista do Ministério Público*, Ano 42, n.º 168, outubro-dezembro 2021, (pp. 121-145), p. 135.

No tocante ao direito ao respeito pela vida privada, será necessário respeitar o critério da "expetativa razoável de privacidade", tal como consagrado na jurisprudência do TEDH.

Neste âmbito, e de forma a mitigar a possibilidade de este direito ser desrespeitado, deverá a pessoa coletiva definir claramente os limites da possibilidade de acesso e utilização de informações de caráter pessoal armazenadas em instrumentos de trabalho, tanto no decurso da investigação interna como no que respeita à eventual utilização dessas informações em sede de processo penal.

É, neste contexto, que se torna evidente o conflito entre os direitos fundamentais dos trabalhadores e os legítimos interesses do empregador, nomeadamente no âmbito do seu poder de direção e fiscalização.

Ora, recorde-se que esta tensão deverá ser resolvida com recurso ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por sua vez, relativamente ao direito à não autoincriminação, impõe-se reafirmar a aplicabilidade do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* às pessoas físicas investigadas.

Em concreto, este princípio enquanto garantia do direito à não auto-incriminação, protege contra toda a forma de colaboração ativa para a própria condenação, desde que coercivamente imposta[259]. Como tal, abrange não só o direito ao silêncio, com especial relevância no âmbito da prestação de declarações, como também o direito a não entregar documentos ou outros elementos físicos ou digitais suscetíveis de virem a constituir prova contra si próprio[260].

A este respeito, e tal como referido por TIAGO DA COSTA ANDRADE, se a prestação voluntária de declarações por parte dos investigados não impede a respetiva valoração como prova no processo penal, diferente sucede quanto à colaboração coativa sobre factos que lhe são imputados[261]. Refere este autor que "*ninguém está obrigado a contribuir ativamente para a sua própria incriminação e a admissão de culpa própria no*

[259] *Cfr*. ANDRADE, Manuel da Costa, "*Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare… op. cit*., p.140.
[260] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 676.
[261] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa, "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., p. 192.

cometimento de uma infração deve resultar de uma vontade livre, consciente e informada"[262].

De igual modo, deve ser respeitado, no decurso da investigação interna, o princípio do contraditório, enquanto corolário do direito de defesa. Note-se, no entanto, que o respeito pelo contraditório em sede interna não exclui a eventual necessidade de o assegurar novamente no âmbito do processo penal, garantindo-se sempre a efetividade das garantias de defesa.

Ora, importa sublinhar que estas preocupações não se colocam nos casos em que a pessoa (física ou coletiva) opte, livre e conscientemente, por colaborar ativamente com a investigação criminal – nestes casos não se verifica qualquer violação de direitos fundamentais ou garantias processuais.

Conforme refere ANA PAIS, são situações diferentes a sujeição a diligências investigatórias de obtenção de prova, a que o arguido pode estar obrigado sempre que a lei assim o preveja e, por outro lado, a colaboração ativa com a investigação através do fornecimento de elementos[263].

Adicionalmente, revela-se evidente que nenhum meio de investigação pode ser admitido se a sua investigação não for, por si, válida. A título de exemplo, JOANA ALMEIDA refere a divergência jurisprudencial relativa à possibilidade de utilização dos meios de videovigilância para fins disciplinares, cujo pressuposto de admissibilidade se reconduzia à prévia autorização de instalação das câmaras pela CNPD – caso não existisse prévia autorização, não se colocava a questão da admissibilidade[264].

Ademais, um ponto essencial a acrescer ao respeito pelos já referidos limites, prende-se, na perspetiva das pessoas físicas investigadas, com a importância da transparência, por parte das empresas, no âmbito da implementação dos respetivos programas de *Compliance*.

Esta transparência deverá traduzir-se numa clara comunicação, desde o início, sobre a eventual possibilidade de os elementos recolhidos em sede de investigação interna virem a ser utilizados em processo penal, caso se verifique a respetiva admissibilidade. Tal comunicação é essencial para assegurar que as pessoas visadas – em especial as

[262] *Cfr*. ANDRADE, Tiago da Costa (2017). "*Nemo tenetur se ipsum accusare*:… *op. cit*., p. 192.
[263] *Cfr.* PAIS, Ana, "Os programas de compliance e o risco da privatização…, *op. cit*., p. 676.
[264] *Cfr.* ALMEIDA, Joana, "Investigações internas: ponderações e limites", *op. cit*., p. 77.

pessoas físicas – têm pleno conhecimento dos seus direitos e garantias, podendo, assim, exercer de forma efetiva o seu direito de defesa.

Na circunstância de no decorrer da investigação interna estar garantido o respeito pelos limites enunciados e surgirem indícios da prática de uma infração por parte de um trabalhador, a pessoa coletiva pode utilizar a informação obtida para efeitos de desencadeamento de procedimento disciplinar.

No entanto, não poderá esta informação obtida no decorrer de investigações internas ser transferida para o processo penal e nele ser valorada como elemento probatório, uma vez que não foi produzida perante uma autoridade pública.

Para uma melhor compreensão, importa proceder a uma distinção fundamental entre meios de prova de natureza documental e aqueles de índole pessoal.

Por um lado, os meios probatórios de natureza pessoal – como as declarações prestadas pelas pessoas físicas – devem ser produzidos diretamente no âmbito do processo em que venham a ser valorados.

A manutenção da sua natureza pessoal implica a necessidade da sua produção sob determinadas formalidades, nomeadamente em sede de audiência, conforme imposto pelo princípio da imediação, previsto no artigo 355.º do CPP[265].

Com efeito, este princípio exige que o juiz forme a sua convicção com base na perceção direta e imediata da prova, permitindo-lhe avaliar aspetos não captáveis por mero registo escrito, como a linguagem corporal ou a espontaneidade da resposta.

Ora, não é o facto de, na eventualidade de transposição para o processo penal sob forma documental – designadamente, mediante transcrição em ata –, das declarações prestadas em sede de investigações internas, que lhes é retirado o respetivo caráter pessoal. Como tal, tais declarações nunca poderão ser objeto de valoração probatória no processo penal.

Por sua vez, no que respeita à admissibilidade da valoração, em sede de processo penal, dos documentos resultantes de investigações internas, cumpre reafirmar que os

[265] Não obstante a exceção prevista no artigo 357.º, n.º 1, al. a) do CPP, segundo a qual podem ser lidas ou reproduzidas as declarações anteriormente prestadas pelo arguido quando ele próprio assim o solicite. Contudo, esta exceção não tem aplicação no contexto em apreço, uma vez que estamos perante declarações que foram prestadas externamente ao processo.

mesmos devem ser qualificados como expressões da vontade da pessoa coletiva, dirigidas, em primeira linha, ao exercício do seu direito de defesa.

Como tal, a sua transposição para o processo penal encontra-se, em regra, vedada, sob pena de violação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, excetuando-se, naturalmente, os casos em que a própria pessoa coletiva consinta expressamente na sua utilização.

Fora desse enquadramento, apenas poderão ser legitimamente valorados como prova os documentos cuja elaboração decorra de uma obrigação legal.

Em síntese, as declarações prestadas no âmbito de investigações internas não poderão, em caso algum, ser valoradas como prova no processo penal, mantendo-se inalterada a sua natureza pessoal, independentemente do suporte em que venham a ser transpostas. Do mesmo modo, os documentos obtidos nesse contexto apenas poderão ser admitidos como prova penalmente válida quando a sua existência resulte de uma imposição legal expressa.

Neste âmbito, importa salientar, em particular, a natureza do relatório final que contém os resultados da investigação interna levada a cabo pela empresa. Este constitui, inequivocamente, um documento de natureza interna, elaborado no exercício do direito de defesa da pessoa coletiva, pelo que, conforme já exposto, a sua apresentação no processo penal não pode ser imposta coercivamente.

Acresce que tal relatório não é produzido por uma autoridade judiciária, mas sim por uma entidade cuja imparcialidade não se encontra assegurada, o que suscita fundadas reservas quanto à sua fiabilidade e admissibilidade como meio de prova.

Com efeito, é frequente que, por meio deste relatório, as empresas procurem demonstrar a inexistência de qualquer infração penal ou, caso esta se verifique, atribuí-la ao incumprimento individual do programa de *Compliance* por parte de um colaborador, e não a uma falha na adequação ou eficácia do mesmo.

Nessa medida, o relatório final de uma investigação interna não poderá, em caso algum, ser valorado como elemento de prova apto a fundamentar uma condenação no processo penal. Poderá, todavia, assumir relevância enquanto *notitia criminis*, nos termos do artigo 241.º do CPP, desencadeando, nesse caso, a abertura de inquérito e produzindo os efeitos probatórios previstos nos artigos 243.º ou 244.º do mesmo diploma.

Assim, pode uma investigação interna dar origem à abertura de inquérito criminal, desde que a pessoa coletiva opte voluntariamente por partilhar com as autoridades competentes o relatório final elaborado no respetivo âmbito.

Em todo o caso, numa perspetiva de *lege ferenda*, a superação dos constrangimentos identificados exigiria, em última análise, uma intervenção legislativa que disciplinasse de forma clara e sistemática o regime jurídico aplicável à condução de investigações internas no contexto do *Criminal Compliance*, estabelecendo normas orientadas para a salvaguarda dos direitos fundamentais e das garantias processuais dos seus destinatários.

Não obstante, importa sublinhar que a natureza privada que caracteriza este tipo de investigações impede que os elementos nelas recolhidos possam, em abstrato, ser considerados meios de prova plenamente suficientes para sustentar uma condenação em sede de processo penal.

Com efeito, nunca seria de admitir a condenação baseada unicamente em elementos probatórios obtidos fora do processo penal. Caso contrário, estar-se-ia, efetivamente, perante uma verdadeira e absoluta privatização da investigação criminal.

De todo o modo, seria desejável que o legislador estabelecesse a obrigatoriedade de um regulamento procedimental para as investigações internas. Tal diploma deveria prever, nomeadamente, que os trabalhadores sujeitos a declarações fossem expressamente informados, desde logo, do seu direito ao silêncio e da eventual possibilidade de solicitarem a presença e o conselho de um advogado, evitando assim que as investigações sejam realizadas num contexto mais favorável às pessoas físicas.

CONCLUSÃO

Os programas de *Compliance* surgiram como uma resposta à crescente necessidade de prevenir e controlar comportamentos desviantes, sobretudo de natureza penal, no seio das suas estruturas empresariais.

Estes programas assentam na implementação de mecanismos e procedimentos destinados a assegurar a conformidade da atuação das pessoas coletivas com o direito vigente, assumindo simultaneamente uma função preventiva relativamente à prática de comportamentos que possam constituir ilícitos criminais. Paralelamente, traduzem também um compromisso institucional com a legalidade, refletindo a adoção de uma cultura organizacional em conformidade.

Num cenário marcado pela intensificação da complexidade empresarial, resultante da globalização e da sofisticação das operações económicas, os Estados confrontam-se com limitações significativas na fiscalização da atuação das empresas. Neste contexto, os programas de *Compliance* surgem como instrumentos fundamentais, proporcionando uma resposta eficaz através da identificação precoce de riscos e da implementação de mecanismos preventivos de comportamentos suscetíveis de configurarem ilícitos criminais.

Inserida neste contexto, a incorporação da responsabilidade penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico português, acrescida do reconhecimento de benefícios associados à implementação de programas de *Compliance* no âmbito dessa responsabilidade criminal, veio consolidar a relevância estratégica da adoção de políticas de *Compliance* pelas empresas.

Com efeito, as empresas passaram a reconhecer que a existência de mecanismos de *Compliance* pode não só reduzir a probabilidade de ocorrência de infrações, como também funcionar como fator de atenuação ou exclusão da responsabilidade penal. Assim, a adoção destes programas, mesmos nos casos em que a sua implementação não é obrigatória, tornou-se uma prática empresarial estratégica.

Neste contexto, as investigações internas surgem como elementos estruturantes dos programas de *Compliance*, sendo implementadas com o objetivo de esclarecimento de factos que podem originar responsabilidades.

Ora, é no âmbito destas investigações internas que surge a questão à qual dedicámos a presente dissertação, nomeadamente, saber se é possível uma migração para o processo penal dos elementos nelas obtidos.

Esta problemática tem na sua base a circunstância de as investigações internas serem exclusivamente reguladas pelas normas de natureza laboral, dado não existir uma concreta previsão normativa para tais investigações, as quais se desenvolvem no âmbito da relação laboral entre trabalhadores empregador.

No âmbito desta relação, cumpre destacar a dicotomia existente entre o dever de colaboração do trabalhador e o poder de direção do empregador. Com efeito, considerando o interesse próprio do empregador em realizar as investigações internas para efeitos da sua própria responsabilização criminal, os direitos e as garantias fundamentais dos trabalhadores podem ser colocados em causa caso não exista controlo sobre a forma como são conduzidas as investigações internas pela pessoa coletiva. Por outro lado, da perspetiva do trabalhador verifica-se, entre outros, o receio de eventuais represálias no seio empresarial.

Nesta medida, o ponto de partida para a eventual admissibilidade da valoração probatória dos elementos de informação obtidos no decorrer de uma investigação interna, caracterizada pela sua natureza privada e ausência de autoridades públicas, passa, necessariamente, pelo respeito pelos direitos fundamentais e pelas garantias processuais inerentes a um processo penal equitativo, tanto na perspetiva das pessoas físicas investigadas como da própria pessoa coletiva.

No caso das pessoas físicas investigadas, nenhum elemento obtido em violação dos seus direitos fundamentais, como a direito ao respeito pela vida privada, o direito à proteção de dados e o direito à não autoincriminação, pode ser admitido como prova penal.

Deve-se respeitar a *expectativa razoável de privacidade* e definir claramente os limites de acesso a informações pessoais, conciliando os direitos dos trabalhadores com os interesses legítimos do empregador, sobretudo no âmbito do seu poder de direção e fiscalização, conflito que deve ser resolvido pela aplicação do princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No domínio do direito à não autoincriminação, destaca-se a plena aplicação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, o qual protege o destinatário da investigação contra qualquer forma de colaboração coerciva que possa conduzir à sua autoincriminação. Este princípio abrange tanto o direito ao silêncio, na particularidade das declarações prestadas, como o direito a recusar a entrega de documentos ou quaisquer elementos suscetíveis de constituir prova contra o próprio.

Por último, cumpre assegurar o respeito pelo princípio do contraditório, enquanto corolário fundamental do direito de defesa, no decurso da investigação interna.

Face ao exposto, concluímos neste estudo que as informações recolhidas no âmbito de investigações internas não podem ser diretamente transferidas para o processo penal e nele valoradas como prova, dado não serem produzidas perante uma autoridade pública.

A distinção fundamental entre meios de prova de natureza documental e pessoal revela-se determinante para a delimitação da sua admissibilidade.

Por um lado, as declarações pessoais devem ser produzidas no âmbito do próprio processo penal, observando-se rigorosamente o princípio da imediação e as formalidades legais aplicáveis, sendo que a sua mera transcrição documental não lhes retira a natureza pessoal, estando, assim, impedida a sua transposição para o processo penal e consequente valoração probatória.

Em contrapartida, no que concerne aos documentos resultantes das investigações internas, os mesmos configuram expressões da vontade da pessoa coletiva, dirigidas essencialmente ao exercício do seu direito de defesa, encontrando-se, em regra, vedada a sua transposição para o processo penal, salvo consentimento expresso da pessoa coletiva ou quando a sua existência decorra de obrigação legal. Configurando a utilização destes documentos fora destes parâmetros uma violação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

De seguida, analisámos em concreto o relatório final elaborado no âmbito das investigações internas. Em suma, este é um documento interno que serve ao direito de defesa da pessoa coletiva e cuja transposição para o processo penal não pode ser imposta. Com efeito, em função de não ser elaborado por uma autoridade imparcial, nunca seria admissível como prova suficiente para condenação penal. Contudo, pode funcionar como

notitia criminis, permitindo a abertura de inquérito caso seja voluntariamente partilhado com as autoridades.

Nesta medida, as investigações internas mantêm um papel relevante na deteção de infrações e no reforço da responsabilização das organizações, apesar das limitações relativas à sua valoração como prova no processo penal.

Por fim, introduzimos a possibilidade de uma alteração legislativa pautada pela regulação da condução das investigações internas, estabelecendo normas que garantam o respeito pelos direitos fundamentais e pelas garantias processuais dos seus destinatários, como por exemplo, prever a obrigatoriedade do empregador informar os trabalhadores do seu direito ao silêncio e da eventual possibilidade de solicitarem a presença e o conselho de um advogado.

Face ao exposto, cumpre responder à questão que norteou a presente dissertação – saber se os elementos de informação recolhidos em sede de investigações internas podem ser transpostos para o processo penal e nele valorados como prova.

Em primeiro lugar, relativamente a todos os meios de obtenção de informação com caráter pessoal, concluímos pela vedação desta possibilidade, com fundamento nas exigências de produção de prova alicerçadas no princípio da imediação.

Por sua vez, no que respeita à prova documental, admite-se a sua transposição para o processo penal exclusivamente quando verificadas as seguintes circunstâncias:

(i) Quando os documentos tenham sido obtidos em respeito pelos direitos fundamentais e pelas garantias processuais de respeito pela vida privada – aplicando para o efeito o critério da expetativa razoável de privacidade –, pela proteção de dados, pelo direito à não autoincriminação e pelo respeito do contraditório; e, simultaneamente,

(ii) Estejam em causa documentos cuja existência obrigatória esteja expressamente prevista nos normativos legais.

Não obstante a natureza privada que caracteriza as investigações internas, os elementos nelas recolhidos não podem ser considerados suficientes para formar a convicção do juiz no processo penal. Em regra, os resultados das investigações internas devem ser entendidos como mera *notitia criminis*.

Com efeito, jamais seria admissível que uma condenação tivesse exclusivamente por base provas obtidas fora dos estritos contornos processo penal, na medida em que tal equivaleria a uma privatização absoluta da investigação criminal.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João

- *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

(Org.) ALBUQUERQUER, Paulo Pinto de

- *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* Volume I*,* 5.ª ed. atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

- *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* Volume II*,* 5.ª ed. atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

ALEMIDA, Joana

- *"Investigações internas: ponderações e limites", In: Novos Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord. Científica) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Coimbra Editora, 2020, pp. 59-78.

ALVES, Lurdes Dias

- *Proteção de Dados Pessoais no Contexto Laboral – o direito à privacidade do trabalhador*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020.

ANASTÁCIO, Catarina

- "O dever de colaboração no âmbito de processos de contra--ordenação por infração às regras de defesa da concorrência e o princípio do nemo tenetur se ipsum accusare", In: *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, Número I, Janeiro – Março 2010, pp. 199-235.

ANDRADE, Manuel da Costa

- "*Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare* e Direito Tributário. Ou a Insustentável Indolência de um Acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional", In: CUNHA, Luís Pedro. QUELHAS, José Manuel. ALMEIDA, Teresa (org.) *Boletim de Ciências Económicas: Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Volume LVII, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 385-451.

- *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013

ANDRADE, Tiago da Costa

- "Criminal Compliance e Colaboração com a Investigação: a Marcha Triunfal do Processo Penal Americano e o Estado como Vercingétorix?", In: *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Manuel da Costa Andrade*, Vol. II, (org). MACHETE, Pedro; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; PINTO, Cláudia Saavedra, Edições Almedina S.A, 2023, pp. 489-528.

- "*Nemo tenetur se ipsum accusare*: um novo olhar a partir do Direito da Concorrência, no sentido da sua extensão ao processo contra-ordenacional e às pessoas coletivas". In: *Revista de Concorrência e Regulação*. Ano VIII, Número 31, Julho / Setembro 2017. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017, pp.179-214.

ANTUNES, Maria João

- "Privatização das investigações e *Compliance* Criminal", *30 anos de Código de Processo Penal, RPCC,* Ano 28, n.º 1, janeiro-abril 2018, pp. 119-127.

- *Direito Processual Penal,* Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016.

BEVIÁ, Jordi Gimeno

- "Las diligencias de investigación en la lucha ante la criminalidad empresarial", In: *Justicia penal y nuevas formas de delincuencia*, (Dir.) José María Asencio

Mellado, (Coord.) Mercedes Fernández López, Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, pp. 299-320.

BRITO, Teresa Quintela de

- "Lei n.º 94/2021: novos critérios de imputação de responsabilidade penal aos entes coletivos, responsabilização da sociedade-mãe e (ir)relevância dos programas de compliance", In: *Estudos sobre law enforcement, compliance e responsabilidade empresarial*, (Coord.) Paulo de Sousa Mendes/ Teresa Quintela de Brito/ Rui Soares Pereira/ José Neves da Costa/ Miguel da Câmara Machado, Coimbra: Almedina, 2023, pp. 335-414.

- "*Compliance*, culpa corporativa e culpa da pessoa jurídica", In: *Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Edições Almedina SA, 2018, pp. 57-100.

- "Relevância dos mecanismos de 'C*ompliance'* na responsabilização penal das pessoas coletivas e dos seus dirigentes", In: *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais,* Coimbra, n. 0, julho-dezembro 2014, pp. 75-91.

BOCK, Dennis

- *Criminal Compliance*, Baden-Baden: Nomos, 2011.

CAEIRO, Pedro

- "Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da "justiça absoluta" e o fetiche da "gestão eficiente" do sistema", In: *Legalidade versus Oportunidade - comunicações apresentadas no encontro sobre "Legalidade versos Oportunidade, promovido pelo SMMP e realizado no Funchal em 29 e 30 de Abril e 1 de Maio de 2000.* Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2002, pp. 45-61.

CANOTILHO, J. Gomes. MOREIRA, Vital

- *Constituição da República Portuguesa Anotada* – v. I. 4.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel

- "Presunção de Inocência", In. *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume II / org. e pref. De Paulo Pinto de Albuquerque. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1069-1099.

COSTA, Joana

- "O princípio *nemo tenetur* na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", In: *Revista do Ministério Público*, Ano 32, N.º 128, Out-Dez 2011, pp. 117-183.

DIAS, Augusto Silva. RAMOS, Vânia Costa

- *O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. PINTO, Francisco Lacerda da Costa

- *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2009.

DIAS, Jorge Figueiredo

- *Direito Processual Penal,* I. Coimbra: Coimbra Editora, 1981.

GASPAR, António Henriques. CABRAL, José António dos Santos. COSTA, Eduardo Mais. MENDES, António de Oliveira. MADEIRA, António Pereira. GRAÇA, António Henriques da

- *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014.

GODINHO, Inês Fernandes

- "*To be or not to be: empréstimo de prova, circulação de prova e verdade em processo penal*", In: Revista do Ministério Público, Ano 42, n.º 168, outubro-dezembro 2021, pp. 121-145.

JESUS, Francisco Marcolino de

- *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*. 2.ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015.

JÚNIOR, Francisco de Assis de França

- "Pessoas coletivas e os programas de *Compliance*: a problemática da prova compartilhada com o processo penal de pretensão democrática", *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, Vol. 4, n.º 3, 2018, pp. 1277-1318.

JÚNIOR, Filipa Marques. MEDEIROS, João

- "A elaboração de programas de *compliance*", In: *Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord. Científica) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, 2.ª Edição. Coimbra: Edições Almedina SA, 2018, pp. 123-148.

KILLINGSWORTH, Scott

- "The privatization of Compliance", *RAND Center for corporate Ethics and Governance Symposium White Paper Series, Symposium on "Transforming Compliance Emerging Paradigms for Boards, Management, Compliance Officers, and Government"*, 2014.

KUHLEN, Lothar

- *Contribuciones al método, la teoría y la dogmática del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2021.

- "Cuestiones fundamentales de compliance y Derecho penal", In: *Compliance y teoría del Derecho Penal* (org. Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel e Ínigo Ortiz de Urbina Gimeno), Madrid: Marcial Pons, 2013, pp. 51-76.

LASCURAÍN, Juan Antonio

- "Los programas de cumplimiento como programas de prudencia penal", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 25, N. 1-4, jan-dez. 2015, pp. 95-115.

LOBATO, José Tavares

- "Considerações Críticas sobre Criminal Compliance e Corrupção", In: *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal"*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Edições Almedina SA, 2020, pp. 25-57.

LOPES, Teresa Vale

- "Responsabilidade e governação das empresas no âmbito do novo Regulamento sobre a Proteção de Dados", In: *Anuário da Proteção de Dados 2018*, (Coord.) Francisco Pereira Coutinho/Graça Canto Moniz, março 2018, pp. 45-69.

MAGALHÃES, Tiago Coelho

- "O paradigma de *Compliance* e a responsabilidade penal das pessoas coletivas: *quo vadis*?", In: *Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – 25 anos depois*, IDPEE e FDUC, 2023, pp. 95-116.

MASCHMANN, Frank

- "Compliance y derechos del trabajador", In: *Compliance y Teoría del Derecho Penal* / (Eds.) Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel, Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno. Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 147-167.

MENDES, Paulo Sousa

- "Law enforcement & Compliance", In: *Novos Estudos de Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (Coord.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Coimbra Editora, 2020, pp. 13-24.

- "A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros". In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa. *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal.* 2.ª Edição Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018, pp. 463-480.

- "As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", In: *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, Número I, Janeiro – Março 2010, pp. 121-144.

MESQUITA, Paulo Sá

- *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento – estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui

- *A Constituição da República Portuguesa Anotada,* Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MONTIEL, Juan Pablo

- *"Sentido y alcance de las investigaciones internas en la empresa", In: Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XL* (Valparaíso, Chile, 2013, 1.º semestre), pp. 251-277.

- "Autolimpieza empresarial: Compliance Programs, Investigaciones Internas y neutralización de riesgos penales", In: *Compliance y teoría del Derecho Penal* (org.) Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel e Ínigo Ortiz de Urbina Gimeno, Madrid: Marcial Pons, 2013, pp. 221-243.

MARTIN, Adán Nieto

- "Investigaciones internas", in: Manual de cumplimiento penal en la empresa, (Dir.) Adán Nieto Martín, Valencia: Tirant lo Blanch, 2015, pp. 231-270.

- "Problemas Fundamentales del cumplimento normativo en el derecho penal", In: *Temas de Derecho Penal Económico: Empresa y Compliance – Anuario de Derecho Penal 2013-2014.*, 2013, pp. 171-200.

- "Introduccion", *El Derecho Penal Económico en la Era Compliance*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 11-29.

- "Investigaciones internas, whistleblowing y cooperación: la lucha por la información en el proceso penal", In: *Diario La Ley*, s.l., Año XXXIV, n. 8120, jul., 2013.

NOVAIS, Jorge Reis

- *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Edições Almedina S.A.,2021.

NUNES, Duarte Rodrigues

- "*Compliance*, investigações internas e *nemo tenetur se ipsum accusare*", In: *Livro em Memória do Professor Doutor João Curado Neves*, (Org.) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/Paulo de Sousa Mendes/Teresa Quintela de Brito/João

Gouveia de Caires/Catarina Abegão Alves, Lisboa: AAFDL Editora, 2020, pp. 465-483.

RAMOS, Vânia Costa

- "*Corpus Juris 2000* – Imposição ao arguido de entrega de documento para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare* (Parte II). In: *Revista do Ministério Público*, Ano 28, N.º 109, Jan-Mar 2007. Lisboa: Editorial Minerva, 2007, pp. 57-96.

REBOUÇAS, Sérgio Araújo

- "Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas", In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 609-644, mai.-ago. 2023

RODRIGUES, André Alfar

- *Manual Teórico-Prático de Compliance*. Edições Almedina S.A, 2022.

- *O Regime de Proteção dos Denunciantes (Whistleblowing*) *– uma análise comparada e jurisprudencial,* Edições Almedina S.A., 2022.

ROTSCH, Thomas

- "Corrupción y Compliance", In: *Estrategias penales y procesales de lucha contra la corrupción* (Eds.) Víctor Gómez Martín, Juan Pablo Montiel e Helmut Satzger. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2018, pp. 227-241.

- "Criminal Compliance", *Indret*, 1/2012.

SANTOS, Filipe Matias

- "Compatibilização dos deveres de informação e colaboração com o princípio da não autoinculpação", In: *Novos Estudos de Law Enforcement, Compliance e*

Direito Penal, (Coord. Científica) Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/ Paulo de Sousa Mendes, Coimbra: Coimbra Editora, 2020, pp. 471-500.

SANHUDO, José Menezes

- "A relevância substantiva dos programas de cumprimento normativo após a Lei n.º 94/302, de 21 de dezembro – uma análise crítica", In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 32 N.º 1, janeiro-abril 2022, pp. 7-60.

SILVA, Sandra Oliveira e

- *O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio do nemo tenetur se ipsum accusare*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019.

- "*Nemo tenetur se ipsum accusare* e deveres de colaboração em matéria tributária*"*, *Prova Penal Teórica e Prática*, (Coord.) Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019.

SILVA, Germano Marques da

- *Curso de Processo Penal I – noções gerais, elementos do processo penal.* 6.ª Edição revista e atualizada, Lisboa: Babel, 2010.

- *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Editorial Verbo, 2009.

- *Curso de Processo Penal*, II, 3.ª edição atualizada, Lisboa / São Paulo: Editorial Verbo, 2002.

- *Do processo penal preliminar*. Lisboa: Editorial Minerva, 1990.

PAIS, Ana

- "Punição da pessoa coletiva e programas de *compliance*" – As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 94/2021, de 22 de Dezembro", In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 32 N.º 2, maio-agosto 2022, pp. 317-330.

- "Os programas de compliance e o risco da privatização do processo penal. Em especial, a problemática da "prova emprestada" e o princípio nemo tenetur se ipsum accusare", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. II, Universidade de Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito, 2017, pp. 663 – 686.

PATRÍCIO, Rui

- *A presunção de inocência no julgamento em processo penal – alguns problemas*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019.

- "Compliance é prevenção, mas também é defesa", In: *Revista Exame*, 01.09.2016, pp. 104 e 105.

PENA, Ana María Neira

- "Corporations as rights holders in criminal proceedings: special reference to the right against self-incrimination", In: *Revue Internationale de Droit Penal*, Vol. 89, n.º 1, 2018, pp. 275-289.

- "Sherlock Holmes en el centro de trabajo: las investigaciones internas empresariales", In: *Revista de Derecho y Proceso Penal*, Pamplona, n.º 37, janeiro-março 2015, pp. 49-89

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

- *López Ribalda and Others v. Spain*, caso n.º 1874/13 e 8567/13, decisão em 17/10/2019. Disponível em: LÓPEZ RIBALDA AND OTHERS v. SPAIN (coe.int), consultado a 24.04.2024.

- *Bărbulescu v. Roménia*, caso n.º 61496/08, decisão de 05/09/2017, disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177082, consultado a 11.05.2024

- *Copland v. United Kingdom*, caso n.º 62617/00, decisão de 03/07/2007. Disponível em: COPLAND v. THE UNITED KINGDOM (coe.int), consultado a 26.04.2024.

- *Jalloh v. Alemanha*, caso n. º 54810/00, decisão de 11 de julho de 2006. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22jalloh%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-76307%22]}, consultado a 30.04.2024.

- *Halford v. Reino Unido*, caso n.º 20605/92, decisão de 25/06/1997, disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-58039, consultado a 11.05.2024.

- *Saunders v. Reino Unido*, caso n.º 19187/91, decisão de 17 de dezembro de 1996. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22saunders%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-58009%22]}, consultado a 30.04.2024.

- *Funke v. France*, caso n.º 10828/84, decisão de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em:https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57809%22]}, consultado a 30.04.2024.

- *Margareta and Roger Andersson v. Suécia,* caso n.º 12963/87, decisão de 25/02/1992, disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-57748, consultado a 11.05.2024

- *Orkem v. Comissão*, Processo 374/87, decisão de 18 de outubro de 1989. Disponível em:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61987CJ0374, consultado a 30.04.2024.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16.03.2022, Processo n.º 368/19.5GCVFR.P1, Relatora Maria Joana Grácio, Disponível em: www.dsgi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.10.2010, Processo n.º 1271/08.0PTPRT.P1, Relatora Olga Maurício, disponível em Acordão de 2010-10-20 (Processo nº 1271/08.0PTPRT.P1) | DR (diariodarepublica.pt)

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.07.2007, Processo n.º 07S043, Relator Mário Pereira. Disponível em: www.dsgi.pt.

- Acórdão N.º 695/95 do Tribunal Constitucional de 5 de dezembro de 1995, Processo n.º 351/9, 1.ª Secção, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950695.html.